

J.C.J. - 528
594

ARQUIVADO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4ª REGIÃO — P. ALEGRE — R. G. S.

PRAZO:

PROCESSO TRT Nº 1070/72

J;C.J. DE MONTENEGRO

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE:

2ª TU

MARINO JOAQUIM DA SILVA

RECORRIDA:

BARCELLOS & CIA. LTDA. ENGENHARIA, CONSTRUTORA

ADVOGADOS:

Dr. MELCHIOR LERMBN - FLS. 5

Dr. JOSÉ ALFREDO MESSINGER - FLS. 19

DR. GILBERTO GEHLEN - FLS. 26

JUIZ RELATOR
JUSTO GUARANHIA

MARINO JOAQUIM DA SILVA (Carão) / *Cartas requeridas*

13/9



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

1070/72

PROC. N.º 594/71
528/71-Apens,

JUIZ DO TRABALHO - Dr. Carlos Edmundo Blauth

AUTUAÇÃO

Aos dezenove dias do mês de novembro do ano
de 1971, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento
de MONTENEGRO autúo a
presente reclamação apresentada por
MARINO JOAQUIM DA SILVA contra
BARDELOS & CIA. LTDA.

.....
Chefe da Secretaria

Maurício Fortes

OBJETO: Dif. de sal., av. pr., 13º sal., sal. fam., fér. simples,
fér. prop., indeniz., juros e corr. monetária, horas ex-
tras. Total- R\$ 7.627,77

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Trabalho Presidente da MM.
Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro:

T. R. T. DE PORTO ALEGRE

RECEBIDO EM: 8-5-72

PROT. Nº: 1070

RUTH FARACO MALLMANN

Aux. Judic. PJ-7

MARINO JOAQUIM DA SILVA, brasileiro, casado, operário, residente e domiciliado em Montenegro (RS), na faixa Mauricio Cardoso, por seu procurador que abaixo assina, vem, com o devido respeito, oferecer a presente reclamatória trabalhista contra a firma Barcellos & Cia. Ltda., pelas razões que passa a expor.

1. O reclamante propôs reclamatória trabalhista contra a Reclamada, processo nº 528/71, onde pleiteou somente os direitos trabalhistas, sem reclamar salários.

2. Contestando apresentou a Reclamada as contas do Reclamante, com um saldo devedor deste no valor de Cr\$ 603,41.

3. Na sentença a MM. Junta deixou claro e expresso o seguinte:

"No presente feito, não se discute a despedida, não se discutindo também os valores com referência a crédito do reclamante, relativo a seus direitos e a adiantamentos por conta deles.

O reclamante só não se conforma com a compensação."

4. Ficou, assim, assentado que, no julgamento, a MM. Junta entendeu pronunciar-se tão somente sobre se a Reclamada tinha ou não o direito de descontar vales e adiantamentos do Reclamante, sem se pronunciar sobre os valores dos respectivos créditos e débitos.

5. Vem agora o Reclamante propor a presente reclamatória para ver o cálculo de todos os seus haveres, inclusive salários.

6. Trabalhou para a Reclamada de 12/8/70 a 28/10/71. Percebia Cr\$ 0,90 o m³ de pedra marroada, fazendo uma média de 40 m³ de pedra marroada por dia, o que dá um salário mensal de Cr\$ 540,00 (quinhentos e quarenta cruzeiros), incluindo domingos e feriados, o que comprova com os anexos vales de sua produção. Isto a partir de 1/6/71. Anteriormente percebia Cr\$ 0,80 o m³, de 1/4/71 a 31/5/71, o que dava uma média mensal de Cr\$ 480,00, e, anteriormente percebia Cr\$ 0,71 o metro cúbico, o que dava um salário mensal de Cr\$ 426,00.

7. Que a produção não atingia os índices acima, que seriam os normais, porque a Reclamada não oferecia condições de exercício continuado das atividades do Reclamado, uma vez que seguidamente estragava o dump e, então, ficou paralizado o serviço, ficando o reclamante inativo, mas

ficando o reclamante inativo, mas à disposição do empregador, uma vez que não podia ir trabalhar em outro serviço, a não ser pequenos serviços extras que eram prestados para a própria Reclamada.

8. Assim sendo, tem o reclamante diferenças de salários a receber, devido aos tempos em que o dump ficou parado. Também a Reclamada nunca pagou domingos e feriados, nem horas extras que eram prestados à razão de 3 horas diárias, pois o horário era das 6 às 12 e das 13 às 18 horas, nem 13º Salário referente 1970.

9. Apresento, abaixo, o quadro dos salários percebidos durante todo o tempo em que trabalhou para a Reclamada, e, ao lado, os salários a que teria direito de acordo com a sua produção normal, e, na última coluna, a diferença de salários a que faz jus.

Período	Salário recebido	Sal. devido	Dif. a receber
1 a 15/8/70	40,82	213,00	172,18
16 a 31/8/70	75,26	213,00	137,74
1 a 15/9/70	112,18	213,00	100,82
16 a 30/9/70	101,88	213,00	111,12
1 a 15/10/70	123,18	213,00	89,82
16 a 31/10/70	15,97	213,00	197,03
1 a 15/11/70	104,37	213,00	108,63
16 a 30/11/70	50,05	213,00	162,95
1 a 15/12/70	26,62	213,00	186,38
1 a 31/1/71	-	426,00	426,00
1 a 28/2/71	-	426,00	426,00
1 a 15/3/71	-	213,00	213,00
16 a 31/3/71	71,35	213,00	141,65
1 a 15/4/71	88,80	240,00	151,20
16 a 30/4/71	125,20	240,00	114,80
1 a 15/5/71	101,35	240,00	138,65
16 a 31/5/71	122,67	240,00	117,33
1 a 30/6/71	155,25	540,00	384,75
1 a 31/7/71	222,50	540,00	317,50
1 a 31/8/71	75,60	540,00	464,40
1 a 30/9/71	70,20	540,00	469,80

4.632,49.

10. Outrossim, não se conforma o reclamante com o valor absurdo do vale apresentado pela Reclamada, a fls. 13 da reclamatória anterior, no valor de Cr\$ 1.599,27, uma vez que, por ocasião do acerto até 30/4/71, o reclamante não assinou nenhum vale com este valor. Foi-lhe dado, isto sim, um "papelzinho" em branco, onde, posteriormente, foi colocado aquele valor fabuloso. Requer, por isto, desde já, um exame pericial na escrita da Reclamada, para apurar a autenticidade deste documento, bem como um exame técnico-pericial no recibo, devendo ser requisitado um profissional para a execução da perícia. Dispensa o reclamante o exame pericial na escrita da Reclamada desde que a mesma exhiba, em audiência o livro ou fôlhas "Diário" onde conste o lançamento daquele débito do reclamante.

Isto Posto, reclama:

- Diferença de salários	Cr\$ 4.632,49
- Aviso Prévio	Cr\$ 540,00
- 13º Salário 1970(5/12).....	Cr\$ 225,00
- 13º salário 1971.....(11/12).....	Cr\$ 495,00
- Salário Família	Cr\$ 446,00
- Férias Simples	Cr\$ 360,00
- Férias proporcionais (5 dias).....	Cr\$ 90,00
- Indenização ou F.G.T.S.(8% total Sal)Cr\$	270,28-479,28
- Horas Extras:(20% s/3 Horas diárias)Cr\$	360,00
- Juros e correção monetária s/FGTS...Cr\$	a calcular
Soma.....Cr\$	7.627,77.

Assim, requer a V. Exa. a notificação da Reclamada para audiência de Conciliação e Julgamento e seja, não havendo acordo, condenada a Reclamada ao pagamento desta reclamatória, acrescida de juros, correção monetária, custas, honorários de advogado (20%) e demais pronúncias de direito.

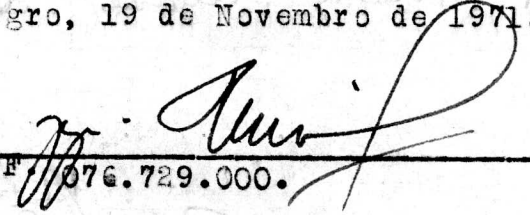
Protesta por todos os meios de prova permitidos em direito, inclusive depoimento pessoal da Reclamada, que desde já requer, bem como pelo pagamento em dobro da parte incontestada que não for paga em audiência.

Requer, finalmente, os benefícios da justiça gratuita, lei 1060, de 5/2/1950, conforme atestado de pobreza anexo.

Têrmos em que

Pede e Aguarda Deferimento.

Montenegro, 19 de Novembro de 1971.


CPF 076.729.000.

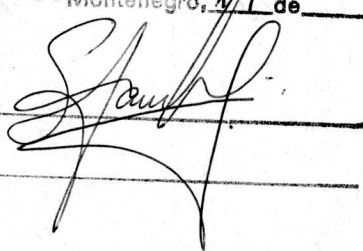
CERTIDÃO

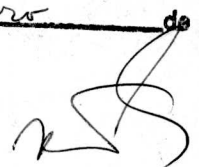
Certifico que foi designado o dia 1º de dezembro de 19 71 às 14,00 horas para a realização da audiência, e que, nesta data, foi notificado o reclamante e expedida notificação à Acda, através do oficial de justiça

Para ciência da designação.
O referido é verdade e dou fé.

Montenegro, 19 de novembro de 19 71

RECEBI:




MAURICIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

PROCURAÇÃO

✓
ab

MARINO JOAQUIM DA SILVA, brasileiro, casado, operário, residente e domiciliado em Montenegro (RS), na faixa Mauricio Cardoso..... nomeia e constitui por este instrumento particular de procuração o Dr. Melchior Lermen, advogado, O. A. B. 3.512 e D. Maria Diva Krahl Lermen, corretora de imóveis, CRCI 1701, ambos brasileiros, casados, com escritório em Montenegro (RS) à rua Ramiro Barcelos, 1757, para o fim especial de Representar o outorgante na Justiça do Trabalho

.....

.....

.....

conferindo-lhes para tanto os poderes da cláusula "ad judicia" e os especiais de transigir, reconvir, novar, desistir, fazer acôrdo, receber e dar quitação, representar na justiça do Trabalho, fazer cobrança judicial ou extra-judicialmente, cobrar aluguéis, mover ações de despejo e outras que julgar convenientes, arrumar comprador para propriedades, encaminhar papéis para escritura de imóveis, requerer inventário ou arrolamento, fazer declarações de herdeiros e bens, louvar-se em avaliadores e aprovar louvados, podendo prestar compromisso de inventariante, representar em repartições federais, estaduais e municipais, no INPS, Junta Comercial, assinar guias de pagamento de impostos, taxa e emolumentos, assinar documentos referentes à regularização da escrita fiscal e contábil, pagar impostos bem como substabelecer.

Montenegro, 19 de Novembro de 1971

Marino Joaquim da Silva

6

Ilmo. Sr. Delegado de Policia de Montenegro:

ATESTADO

ATESTO, em face da prova testemunal que as declarações do requerente são verdadeiras.



Montenegro, 18 de novembro de 1971

[Signature]
Delegado de Policia

Emo José Schofer
DELEGADO DE POLICIA

MARINO JOAQUIM DA SILVA, brasileiro, solteiro, digo, casado, operário, residente e domiciliado em Montenegro (RS), à faixa mauricio cardoso, nascido em 02 de Junho de 1928, com 43 anos de idade, filho Balduino Joaquim da Silva e de Maria Paulina da Silva, vem com o devido respeito requerer a V. S. se digne fornecer o atestado de pobreza, de que necessita para fins de direito.

Montenegro, 18 de Novembro de 1971

Marino Joaquim da Silva

Testemunhas:

[Signature]
[Signature]

V. Pucheta, 74
endereço
rua Route Hubert 64
endereço

Requisição feita de João Luiz Santos e Maria Maria Francisco



DELEGACIA DE POLICIA
MONTENEGRO
Protocolo N° 6842
Folha 125
Data 18, 11, 71
[Signature]

Em testemunha da verdade.
Montenegro, 18 de nov. de 1971
[Signature]
Tabelião

7
be

VALE Nº 33173

Para o Sr. Marino

..... carga de 20 m³ de pedra marroada.

Pedreira..... Km.

Montenegro — Reversa

24 de 8 de 19670

Ene dir

Nome

VALE Nº 24639

Para o Sr. Marino Silva

..... carga de 17,4 m³ de pedra marroada.

Pedreira..... Km.

Montenegro — Reversa

24 de 9 de 19670

Ene dir

Nome

VALE Nº 39193

Para o Sr. Marino ci

..... carga de 20 m³ de pedra marroada.

Pedreira..... Km.

Montenegro — Reversa

8 de 9 de 1971

Ene dir

Nome

VALE

Nº 30033

Para o Sr. Marino S

carga de 20 m3 de pedra marroada.

Pedreira..... Km.....

Montenegro - Reversa

1 de 12 de 1960

ce
Omedir

Nome

VALE

Nº 24584

Para o Sr.

Marino Silva

carga de *20* m³ de pedra marroada.

Pedreira Km.

Montenegro - Reversa

8 de *10* de 196*70*

Enedir

Nome

VALE

Nº 38714

Para o Sr. *Marino ci*

.....carga de *20* m3 de pedra marroada.

Pedreira..... Km.

Montenegro — Reversa

2 de *9* de 19.....

Emir

Nome

VALE

Nº 30655

Para o Sr. *Marino*

carga de *20* m³ de pedra marroada.

Pedreira..... Km.....

Montenegro - Reversa

9 de *9* de 196 *90*

E. Medir

Nome

VALE

Nº 38242

Para o Sr. *Marino*

carga de *2 1/2* m³ de pedra marroada.

Pedreira..... Km.

Montenegro — Reversa

12 de *9* de 19.....

E. Medis

Nome

VALE

Nº 24586

Para o Sr. *Elarino Silva*

carga de *17.5* m³ de pedra marroada.

pedreira. Km

Montenegro - Reversa

9 de *10* de 196*4*

Emedir

Nome

8
/

BARCELLOS & CIA. LTDA.
Rua Gen. Câmara, 368
Pôrto Alegre

Envelope de Pagamento

Mês de 1-15-8 de 19 70

Número	NOME	Função
	<u>Maximo Joaquim da Silva</u>	

575 Horas, normais e rep. remunerado a NCr\$ 0,71 40,82

„ extras NCr\$

Grat. horas de máquinas produzindo a NCr\$

Total 40,82

DEDUÇÕES:

I.N.P.S. 3,26

Líquido NCr\$ 37,56

Recebi a importância liq. supra

BARCELLOS & CIA. LTDA.

Rua Andradas, 1137 - 19.º and. - conj. 1913

Porto Alegre

Envelope de Pagamento

Mês de 16-31-8 de 1970

Número	Mário Joaquim da	Silva
	NOME	Função

90	Horas, normais e rep. remunerado a Cr\$	0,71	63,90
16	" extras	0,71	11,36
	Grat. horas de máquinas produzindo a Cr\$		

Total 75,26

DEDUÇÕES:

I. N. P. S. 602

Líquido Cr\$ 69,24

69,24

Recebi a importância líq. supra

BARCELLOS & CIA. LTDA.

Rua Gen. Câmara, 368

Pôrto Alegre

Envelope de Pagamento

Mês de 1-15-9 de 19 70

Número	NOME	Função
	<u>Mario Joaquim da Silva</u>	

150 Horas, normais e rep. remunerado a NCr\$ 0,71 106,50
8 „ extras NCr\$ 0,71 5,68
Grat. horas de máquinas produzindo a NCr\$

Total 112,18

DEDUÇÕES:

I.N.P.S. 8,97

Liquido NCr\$ 103,21

Recebi a importância liq. supra

Mês de 16-30-9 de 19.70

Número	NOME	Função
	Maximo Joaquim da Silva	

127,5 Horas, normais e rep. remunerado a Cr\$ 0,71 90,52
16 " extras Cr\$ 0,71 11,36
..... Grat. horas de máquinas produzindo a Cr\$

Total 101,88

DEDUÇÕES:

I. N. P. S. 8,15

Líquido Cr\$ 93,73

Recebi a importância líq. supra

BARCELLOS & CIA. LTDA.
Rua Andradas, 1137 - 19.º and. - conj. 1913
Pôrto Alegre

Envelope de Pagamento

Mês de 1-15-10 de 19 70

Número	<u>Marino Joaquim</u> NOME	<u>da Silva</u> Função
--------	-------------------------------	---------------------------

1575 Horas, normais e rep. remunerado a Cr\$ 0,71 111,82
16 " extras Cr\$ 0,71 11,36
..... Grat. horas de máquinas produzindo a Cr\$

Total 123,18

DEDUÇÕES:

I. N. P. S. 9,85

Líquido Cr\$ 113,33

Recebi a importância líq. supra

Mês de 16-31-10 de 1970

Número	NOME	Função
	Maximo Joaquim da	Silva

225 Horas, normais e rep. remunerado a Cr\$ 0,71 15,97
" extras Cr\$
Grat. horas de máquinas produzindo a Cr\$

Total 15,97

DEDUÇÕES:

I. N. P. S. 1,27

Líquido Cr\$ 14,70

Recebi a importância líq. supra

BARCELLOS & CIA. LTDA.

Andradas, 1137 - 19º and. - conj. 1913

Pôrto Alegre

Envelope de Pagamento

Mês de 1/15/11 de 19 70

Número	NOME	Função
	Marino Joaquim de Silva	

32	Horas, normais e rep. remunerado a Cr\$	0,71	22,72
	“ extras Cr\$		
	Grat. horas de máquinas produzindo a Cr\$		
112 M3	de pedra marrom de	0,71	81,65
	Total		104,37

DEDUÇÕES:

I.N.P.S.	8,34
.....	
Liquido Cr\$	96,03

Recebi a importância liq. supra

BARCELLOS & CIA. LTDA.
Andradas, 1137 - 19º and. - conj. 1913
Pôrto Alegre

Envelope de Pagamento

Mês de 16/30/11 de 19 70

Número	NOME	Função
--------	------	--------

<u>8</u>	Horas, normais e rep. remunerado a Cr\$	<u>0,71</u> <u>5,68</u>
	“ extras Cr\$	
	Grat. horas de máquinas produzindo a Cr\$	
<u>62,5 M3 de pedra m. rodada</u>		<u>0,71</u> <u>14,37</u>
	Total	<u>50,05</u>

DEDUÇÕES:

I.N.P.S.	<u>4,00</u>
.....	
Líquido Cr\$	<u>46,05</u>

Recebi a importância liq. supra

9
26

BARCELLOS & CIA. LTDA.

Envelope de Pagamento

Andradas, 1137 - 19º and. - conj. 1913

Pôrto Alegre

Mês de 1/15/12 de 19 70

Número	NOME	Função
	<u>Mário Joaquim da Silva</u>	

Horas, normais e rep. remunerado a Cr\$

“ extras Cr\$

Grat. horas de máquinas produzindo a Cr\$

37,5 de pedr. negro de 0,71 28,62

Total

DEDUÇÕES:

I.N.P.S. 2,12

Líquido Cr\$ 26,50

Recebi a importância liq. supra

BARCELLOS & CIA. LTDA.

Andradas, 1137 - 19º and. - conj. 1913

Pôrto Alegre

Envelope de Pagamento

Mês de 1-15-2 de 19 71

Número	NOME	Função
	Marino Joaquim da Silva	

..... Horas, normais e rep. remunerado a Cr\$

..... " extras Cr\$

..... Grat. horas de máquinas produzindo a Cr\$

..... Total

DEDUÇÕES:

..... I N. P. S. **INPS**

..... Liquidado Cr\$

..... Recebi a importância liq. supra

BARCELLOS & CIA. LTDA.

Andradas, 1137 - 19º and. - conj. 1913

Pôrto Alegre

Envelope de Pagamento

Mês de 16-28-2 de 19 71

Número	NOME	Função
	<u>Marino Joaquim da Silva</u>	

..... Horas, normais e rep. remunerado a Cr\$

..... " extras Cr\$

..... Grat. horas de máquinas produzindo a Cr\$

..... Total

DEDUÇÕES :

..... I N.P.S. **INPS**

..... Líquido Cr\$

..... Recebi a importância liq. supra

BARCELLOS & CIA. LTDA.

Andradas, 1137 - 19º and.- conj. 1913

Pôrto Alegre

Envelope de Pagamento

Mês de 1-15-3 de 19 71

Número	NOME	Função
	Marino Joaquim da Silva	

..... Horas, normais e rep. remunerado a Cr\$

..... " extras Cr\$

..... Grat. horas de máquinas produzindo a Cr\$

..... Total

DEDUÇÕES:

I.N.P.S. **LNPS**

.....

Liquido Cr\$

.....
Recebi a importância liq. supra

BARCELLOS & CIA. LTDA.

Andradas, 1137 - 19º and. - conj. 1913

Pôrto Alegre

Envelope de Pagamento

Mês de 16/31/3

de 19 71

Número	NOME	Função
--------	------	--------

8	Horas, normais e rep. remunerado a Cr\$	0,71	5,68
	" extras Cr\$		
	Grat. horas de máquinas produzindo a Cr\$		
92,5 M3 de pedra marroada		0,71	65,67
	Total		71,35

DEDUÇÕES:

I.N.P.S.	5,70
Imp. Sindical	5,68
Líquido Cr\$	59,97

Recebi a importância liq. supra

BARCELLOS & CIA. LTDA.
Andradas, 1137 - 19º and.- conj. 1913
Pôrto Alegre

Envelope de Pagamento

Mês de 1-15-4 de 19 71

Número	NOME	Função
--------	------	--------

<u>16</u>	Horas, normais e rep. remunerado a Cr\$	<u>0,80</u>	<u>12,80</u>
	" extras Cr\$		
	Grat. horas de máquinas produzindo a Cr\$		
<u>95</u>	<u>M3 de Pedra Marrôada</u> a	<u>0,80</u>	<u>76,00</u>
	Total		<u>88,80</u>

DEDUÇÕES:

I.N.P.S.	<u>7,10</u>
.....	
Líquido Cr\$	<u>81,70</u>

Recebi a importância liq. supra

BARCELLOS & CIA. LTDA.

Andradas, 1137 - 19º and. - conj. 1913

Pôrto Alegre

Envelope de Pagamento

Mês de 16/30/4 de 19 71

Número	NOME	Função
--------	------	--------

24 Horas, normais e rep. remunerado a Cr\$ 0,80 19,20

“ extras Cr\$

Grat. horas de máquinas produzindo a Cr\$

132,5 M3 de pedra marroada 0,80 106,00

Total 125,20

DEDUÇÕES:

I N.P.S. 10,01

Líquido Cr\$ 115,19

Recebi a importância liq. supra

10
A

Proc. nº 594/71

BARCELLOS & CIA.LTDA. - Vila 5 de maio . Nesta cidade

MARINO JOAQUIM DA SILVA

V.S.^a

MONTENEGRO

Dr. Flores, esq. Fernando Ferrari

primeiro

19

dezembro

quatorze

14,00.

Anexa a Petição Inicial.

Montenegro

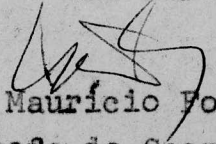
19

novembro

71

23-11-71, às 11,30hs.

Antônio


Maurício Fortes
Chefe de Secretaria

Antônio Frey Migliavacca
Proposto



11
26

PROCESSO N.º 594/71

Aos primeiro dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e setenta e um, às 14,35 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Dr. CARLOS EDMUNDO BLAUTH e do Srs. Vogais, ANDRÉ LUIZ MOTTIN, dos empregadores, e PAULO MORAES GUEDES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Presidente

, apregoados os litigantes: MARINO JOAQUIM DA SILVA, reclamante e BARCELLOS & CIA LTDA., reclamada para apreciação do processo em que o primeiro reclama da segunda: Dif. de salário, aviso prévio, 13º salário, salário-família, férias simples e prop., indenização, horas extras, juros e correção monetária. Presentes as partes, o reclamante acompanhado de seu procurador, Dr. Melchior Lermen, com procuração nos autos, e a reclamada representada pelo seu preposto, sr. Antonio Jacy Migliavaca, com credencial arquivada nesta Junta. Com a palavra o Dr. Procurador do reclamante, pelo mesmo foi dito que, tendo em vista conhecimentos recentes, pedia fôsse suspensa a presente audiência a fim de que pudesse se inteirar dos fatos e decidir sôbre a conveniência ou não, de continuar pleitando, digo, pleiteando o constante de fls. 2 e 3. Com a concordância da parte contrária, foi deferido o pedido, suspensa a presente e designada nova para o próximo dia 13, às 13,30 horas, ficando cientes as partes. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.

Paulo Moraes Guedes
PAULO MORAES GUEDES
VOGAL DOS EMPREGADOS

Carlos Edmundo Blauth
CARLOS EDMUNDO BLAUTH
JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE

André Luiz Mottin
ANDRÉ LUIZ MOTTIN
VOGAL DOS EMPREGADORES

Marino Joaquim da Silva reclamante *Barcellos & Cia Ltda* reclamado

Maurício Fortes

MAURÍCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

JUNTADA

Faço juntada petições e
docs. seu sogor
Em 10 de 12 de 1971



MAURÍCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA



de transporte

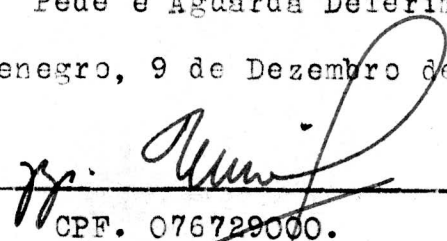
- Sub-totalCr\$5.820,33
- Indenização ou FGTS(sem valor, por estar decidido na reclamatória anterior, onde apenas deve ser declarado o valor sobre o qual deverá ser recolhido)..... - 0 -
- Juros e correção monetária s/FGTS. a calcular
- Horas extras(20% S/3 horas diárias)Cr\$ 360,00
- Sub-TotalCr\$6.180,33
- Saldo de vales por adiantamentos que ficara a descoberto na reclamatória anteriorCr\$ 603,41
- Saldo a receber...Cr\$5.576,92

Assim, requer a V. Exa. a notificação da Reclamada para que tome ciência do presente adiamento de Retificação, para os devidos efeitos legais.

Têrmos em que

Pede e Aguarda Deferimento.

Montenegro, 9 de Dezembro de 1971.



CPF. 076729000.

BARCELLOS & CIA. LTDA.
Andradas, 1137 - 19º and. - conj. 1913
Pôrto Alegre

Envelope de Pagamento

Mês de 1-15-5 de 19 71

Número	NOME	Função
--------	------	--------

24 Horas, normais e rep. remunerado a Cr\$ 0,87 20,88
" extras Cr\$
Grat. horas de máquinas produzindo a Cr\$
92,5 M3 de Pedra Marroada a 0,87 80,47
Total 101,35

DEDUÇÕES:

I.N.P.S. 8,10
Líquido Cr\$ 93,25

Recebi a importância liq. supra

BARCELLOS & CIA. LTDA.
Andradas, 1137 - 19.º and. - cj. 1913
Pôrto Alegre

ENVELOPE DE PAGAMENTO

Mês de Setembro de 19 71

Número	NOME	Função
--------	------	--------

3 Horas, normais e rep. remunerado a Cr\$ 0,90 7,20
" extras Cr\$
Grat. horas de máquinas produzindo a Cr\$
70 M3 de pedra Marroada a 0,90 63,00
Total 70,20

DEDUÇÕES:

I.N.P.S. 5,61
Líquido Cr\$ 64,59

Recebi a importância liq. supra

A presente fôlha contém 2 documentos.

25
26

BARCELLOS & CIA. LTDA.
Andradas, 1137 - 19º and.- conj. 1913
Pôrto Alegre

Envelope de Pagamento

Mês de 1-30-6 de 19 71

Marino Juaquim da Silva		
Número	NOME	Função
40,	Horas, normais e rep. remunerado a Cr\$ 0,90	36,00
	" extras Cr\$	
	Grat. horas de máquinas produzindo a Cr\$	
132,5	M3 de Pédra Marrôada a 0,90	119,25
	Total	<u>155,25</u>

DEDUÇÕES :

I.N.P.S.	12,42
.....
Líquido Cr\$	<u>142,83</u>

Recebi a importância liq. supra

BARCELLOS & CIA. LTDA.
Andradas, 1137 - 19º and.- conj. 1913
Pôrto Alegre

Envelope de Pagamento

Mês de 1-31-7 de 19 71

Marino Juaquim da Silva		
Número	NOME	Função
32	Horas, normais e rep. remunerado a Cr\$ 0,90	28,80
	" extras Cr\$	
	Grat. horas de máquinas produzindo a Cr\$	
215	M3 de Pédra Marrôada a 0,90	193,50
	Total	<u>222,30</u>

DEDUÇÕES :

I.N.P.S.	17,78
.....
Líquido Cr\$	<u>204,52</u>

Recebi a importância liq. supra

16
97

BARCELLOS & CIA. LTDA.
Andradas, 1137 - 19º and. - conj. 1913
Pôrto Alegre

Envelope de Pagamento

Mês de 16-31-5 de 19 71

Número	NOME	Função
	Marino Joaquim da Silva	

16 Horas, normais e rep. remunerado a Cr\$ 0,87 13,92
 " extras Cr\$
 Grat. horas de máquinas produzindo a Cr\$
 125 M3 de Pédra Marrôada a 0,87 108,75
 Total 122,67

DEDUÇÕES:

I N.P.S. 2,81
 Líquido Cr\$ 119,86

Recebi a importância liq. supra

92,5 M3 de Pédra Marrôada a 0,87 80,47
 Total 161,35

DEDUÇÕES:

I N.P.S. 2,10

BARCELLOS & CIA. LTDA.
Andradas, 1137 - 19º and. - conj. 1913
Pôrto Alegre

Envelope de Pagamento

Mês de 1-31-8 de 19 71

Número	NOME	Função
	Marino Joaquim da Silva	

Horas, normais e rep. remunerado a Cr\$
 " extras Cr\$
 Grat. horas de máquinas produzindo a Cr\$
 84 M3 de Pédra marrôada a 0,90 75,60
 Total 75,60

DEDUÇÕES:

I N.P.S. 6,04
 Líquido Cr\$ 69,56

Recebi a importância liq. supra

MARIA J. DA SILVA

17
12
24
192

Salario 687,61 →

1.º salário 440,80 →

12.º salário 182,16 →

Jerim 140,00 →

1.450,57

Vali

2.253,98

JEVE

803,41

1-

200,00

603,41

presente folha contém 1 documentos.

gi

37/10

CERTIDÃO

Certifico que, Acorda em
conta a exatidão do tempo
que decorrerá desta data até
a data da audiência (13/12),
deixar de cumprir o n. despacho
de fls. 12. Dou fe.

Em 10 / dezembro / 1991



MAURÍCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

18
 25

PROCESSO Nº 594/71

Aos treze dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e setenta e um, às treze e trinta horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH e dos Srs. Vogais, ANDRÉ LUIZ MOTTIN, dos empregadores, e PAULO MORAES GUEDES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Presidente, apregoados os litigantes: MARINO JOAQUIM DA SILVA, reclamante, e BARCELLOS & CIA. LTDA., reclamado, para apreciação do processo em que o primeiro reclama do outro: diferença de salário, aviso prévio, 13º salário, salário-família, férias simples e prop., indenização, juros, correção monetária e horas extras. Presentes as partes, o reclamante acompanhado de seus procuradores, respectivamente, Dr. Melchior Lermen e Dr. José Alfredo Messinger, este constituído através de documento "apud-acta", a reclamada respresentada por seu preposto, sr. Antonio Jaci Migliavaca, com credencial arquivada nesta Junta. O reclamante, conforme petição de fls.12, fez um aditamento, não tendo sido possível, conforme certidão de fls.17-v., dar à reclamada ciência do aditamento, com entrega de cópia da referida petição, pelo que, neste momento a cópia foi entregue à reclamada, tendo a mesma solicitado o prazo de lei, a fim de que se munisse de elementos para falar sobre a alteração da inicial. Deferido o pedido, foi suspensa a presente audiência e, a pedido das partes, foi designada nova audiência para o dia 13 de janeiro de 1972, às 13,30 horas, ficando cientes as partes, e seus procuradores. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.

[Assinatura]
 CARLOS EDMUNDO BLAUTH
 JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE

[Assinatura]
 PAULO MORAES GUEDES
 VOGAL DOS EMPREGADOS

[Assinatura]
 ANDRÉ LUIZ MOTTIN
 VOGAL DOS EMPREGADORES

[Assinatura] reclamante *[Assinatura]* reclamada

[Assinatura]
 MAURICIO FORTES
 CHEFE DA SECRETARIA

19
5



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TÉRMO DE PROCURAÇÃO "APUD-ACTA"

Aos doze dias do mês de Dezembro do ano de mil novecentos e setenta e um perante mim, Chefe da Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro de ordem do Exmo. Sr. Juiz Presidente, compareceu o Sr. Maurício Joaquim da Silva brasileiro (Nacionalidade) casado (Estado civil) marroquino (Profissão) maior, residente na faixa Maurício Cardoso, e declarou que, neste ato, nomeava e constituía seu bastante procurador o bacharel José Alfredo Messinger brasileiro (Nacionalidade) casado (Estado civil) inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, secção RSS sob n.º 3.167, outorgando ao referido profissional todos os poderes gerais contidos na cláusula "ad-judicia" e mais os especiais necessários para receber e dar quitação, acordar, discordar, transigir, bem como substabelecer os poderes ora conferidos. E, para constar, eu, Maurício Fortes (assinado), Chefe da Secretaria, lavrei este termo que vai devidamente assinado e com o visto do Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Montenegro, 13 de 12 de 1967

VISTO:

[Handwritten signature]
Juiz do Trabalho, Presidente

Maurício Joaquim da Silva



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

20
fi

PROCESSO Nº 594/71.

Aos(13) treze dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e setenta e dois, às (13:30) treze e trinta horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro. Rs, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH e dos Srs. Vogais, André Luiz Mottin, dos empregadores, e Paulo Moraes Guedes, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Presidente, apregoados os litigantes: MARINO JOAQUIM DA SILVA, reclamante e, BARCELLOS & CIA. LTDA, reclamada, para apreciação do processo em que o primeiro reclama da segunda Diferença de salários, aviso prévio, 13º salário proporcional, salário-família, férias simples e proporcionais, indenização ou FGTS, horas extras, juros e correção monetária. PRESENTES AS PARTES. O reclamante acompanhado de procuradores nas pessoas dos Bachareis, respectivamente, Dr. Melchior Lermen e José Alfredo Messinguer, todos com credenciais nos autos e a reclamada representada por seu preposto, Sr. Antônio Jaci Migliavaca, com credencial arquivada na secretaria e acompanhado de procurador na pessoa do Bahcarel, Gilberto Tehlen, que protestou pela juntada em 48 horas. Com a palavra a reclamada pela ordem por seu procurador foi dito que tramati, digo, tramita atulamente e em gráu de recurso outra reclamatória do postulante pleiteando quase os mesmos direitos motivo por que era de se agura, digo, de aguardar transitasse aquela em julgado, requerendo assim fosse a presente suspensão aguardando-se a solução da primeira, o reclamante por seu procurador foi dito que concordava e entendia que dentro de 30 dias o referido processo já terá sido devolvido para a Junta requerendo fosse a nova audiência marcada para fins de fevereiro. Requeria ainda fosse requisitada a testemunha Djalmo Gonçalves dos Santos que presta serviços à Prefeitura Municipal de Montenegro. Rs. Deferido ambos os pedidos / foi suspensa a presente audiência e designada nova para o próximo dia (22) vinte e dois de fevereiro, às (13:30) treze e trinta horas, ficando ~~cientes~~ as partes e seus procuradores cientes e devendo ser oficiado a Prefeitura local dizendo da necessidade do comparecimento das testemunha Djalmo. E, para constar foi lavrada a presente ata que vai devidamete

CARLOS EDMUNDO BLAUTH
JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE

Paulo Moraes Guedes
PAULO MORAES GUEDES
VOGAL DOS EMPREGADOS

André Luiz Mottli
ANDRÉ LUIZ MOTTLI
VOGAL DOS EMPREGADOS

Maurício Fortes *André Luiz Mottli*

RECLAMANTE:

P/RECLAMADA:

Prof. Dr. Paulo Moraes Guedes
PROCURADOR:

André Luiz Mottli
PROCURADOR:

Maurício Fortes
PROCURADOR:

Maurício Fortes
MAURÍCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

21
10

Of. J.C.J. nº 02

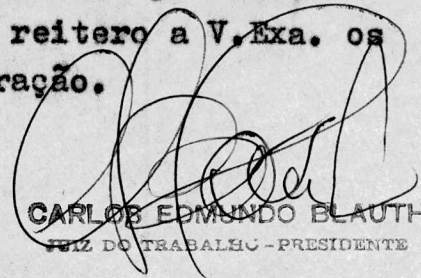
Montenegro, 14 de janeiro de 1972

SENHOR PREFEITO

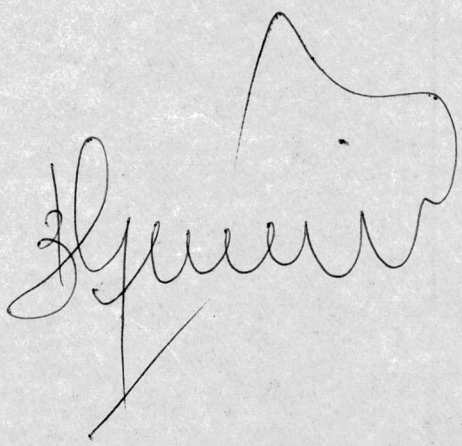
Solicito a V. Exa. se digne determinar seja o funcionário dessa Prefeitura, SR. DJALMO GONÇALVES DOS SANTOS, encaminhado a esta Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, no dia (22) vinte e dois / de fevereiro de 1972, no horário das (13:30) treze horas e trinta minutos, a fim de que possa ser ouvido como testemunha, nos autos do processo J.C.J. Nº 594/71, em que são partes MARINO JOAQUIM DA SILVA reclamante e, / BARCELLOS & CIA. LTDA, reclamada.

Outrossim, aprez-me informar a V. Exa, da necessidade do comparecimento desse referido funcionário, para melhor elucidação do referido processo.

Na oportunidade, reitero a V. Exa. os meus protestos de estima e consideração.


CARLOS EDMUNDO BLAUTH
SEZ DO TRABALHO - PRESIDENTE

EXMO. SR.
PREFEITO MUNICIPAL
MONTENEGRO. RS.



2/2

C E R T I D Ã O SO Nº 02

CERTIFICO que, em cumprimento à notificação retro,-
estive no dia de hoje, no horário das 9:00 horas ,
à Rua João Pessoa s/nº, PREFEITURA MUNICIPAL DE MON
TENEGRO, sendo ai, dei ciência de tudo o conteúdo da
referida notificação ao Exmo. Dr. Prefeito Municipal
na pessoa do Bel. Ernesto Arno Lauer, ascessor Jurí
dico da referida repartição. DOU- FE.

MONTENEGRO, 17 de janeiro de 1.972

[Handwritten Signature]
Antônio Dumerque- Of. De just. Subst.

[Large Handwritten Signature]

[Large Handwritten Signature]

EXMO. DR.
PREFEITO MUNICIPAL
MONTENEGRO. ES.



PROCESSO Nº 594/71.....

Aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e setenta e dois às treze e trinta horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Substituta, DRA. JUSSARA DE BEM GOMES e dos Srs. Vogais, ERNI CARLOS HELLER, dos empregadores, e PAULO MORAES GUEDES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Substituta

, apregoados os litigantes: MARINO JOAQUIM DA SILVA, reclamante e BARCELLOS & CIA. LTDA., reclamada, para apreciação do processo em que o primeiro reclama haver da segunda diferença de salários, aviso prévio, 13º salário, salário família, férias simples, férias proporcionais, indenização ou FGTS, horas extras, juros e correção monetária s/ FGTS. (Continuação da audiência do dia 13.01.72). Presente o reclamante, acompanhado de seu procurador, Dr. José Alfredo Messinger, com procuração nos autos. Ausente a reclamada. Pelo sr. Procurador do reclamante foi requerido a aplicação da pena de confissão à reclamada, em face de sua ausência uma vez que o pedido não foi contestado, assim como o aditamento. Pela Presidência da Junta foi determinado que, em vista de ter sido adiada a audiência designada para o dia 13 de janeiro, a fim de que fosse aguardada a solução do processo que se acha no Tribunal em grau de recurso e não tendo o mesmo sido devolvido à Junta, entende que, poderia a reclamada ter conhecimento desse fato, razão porque deixou de comparecer à presente audiência. Nessas condições, suspende a presente audiência e designa nova para o dia 22 de março próximo, às 13:30 horas, prazo êsse suficiente para a baixa dos autos à esta Junta. Pelo Procurador do reclamante foi contestada, digo, foi protestada o adiamento da audiência assim como a não aplicação da pena de confissão à reclamada, eis que não justificada a sua ausência à presente audiência. Neste momento compareceu a reclamada, acompanhada de seu procurador, Dr. Gilberto Gehlem, ela representada por seu preposto, sr. Antonio Jacy Migliavaca, ambos com credenciais nesta Junta. Ambas as partes concordaram com o adiamento determinado, ficando cientes. Nada mais. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

27
11
2

-2-

vai devidamente assinada. Em tempo: O procurador do reclamante disse que, o mesmo concordando com o adiamento da audiência determinado pela Presidência da Junta, pedia a aplicação da pena de confissão à reclamada em face de sua ausência, quando do início da audiência. Nada mais. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelas partes, inclusive pela testemunha arrolada, sr. Djalmo Gonçalves dos Santos.

Paulo Moraes Guedes
PAULO MORAES GUEDES
VOGAL DOS EMPREGADOS

Jossara de Bem Gomes
JOSSARA DE BEM GOMES
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

Erny Carlos Heller
ERNY CARLOS HELLER
VOGAL DOS EMPREGADORES

Maurício F. de S. Silva
reclamante reclamada

H. José Alves May

Autora

Djalmo dos Santos

M. J. P.

Maurício Fortes

MAURICIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA



24
26

PROCESSO Nº 594/71.

Aos (22) vinte e dois dias do mês de março do ano de mil novecentos e setenta e dois, às (13:30) treze e trinta horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, Rs., na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH e dos Srs. Vogais, Andre Luiz Mottin, dos empregadores, e Paulo Moraes Guedes, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Presidente, apregoados os litigantes: MARINO JOAQUIM DA SILVA, reclamante e, BARCELLOS & CIA. LTDA. reclamada, para apreciação do processo em que o primeiro reclama haver da segunda Diferença de salários, aviso prévio, 13º salário, salário-família, férias simples e proporcionais, indenização, juros e correção monetária mais horas extras. Presente o reclamante, acompanhado de seu procurador, Bel. José Alfredo Messinger, com procuração nos autos. Com referência à reclamada, respondeu ao pregão o Bel. Gilberto Gehlem, com procuração junta à uma petição, através da qual solicita o adiamento da presente audiência, face impossibilidade de comparecer e presenciar toda a instrução e face, ainda, à impossibilidade do comparecimento do preposto da reclamada. Com a palavra o Dr. Procurador do reclamante, pelo mesmo foi dito que o não comparecimento da empregadora, deveria importar na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato, pelo que requeria essa aplicação. Pela Presidência foi entendido que, a manifestação da empregadora, comparecendo através de advogado, deixava claro seu interesse em se defender, pelo que não era de se aplicar referida pena, visto que a mesma, no entendimento pacífico de nossos Tribunais, só se aplica ante o silêncio e o desinteresse da parte demandada, digo, demandada. Com a palavra o procurador do reclamante, pelo mesmo foi dito que protestava renovar a qualquer tempo e em instância superior, esse pedido de arquivamento, digo, esse pedido de aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato, uma vez que já em audiência anterior presidida pela Exma. Sra. Juíza Substituta, Dra. Jussara de Bem Gomes, já a parte reclamada comparecera com atraso, conforme constatação na ata de fls. 22. Pela Presidência foi deferido o pedido de adiamento tendo entretanto os procuradores



25
26

os procuradores das partes, concordado com o prosseguimento da presente audiência, desde que tivesse o reclamante, oportunidade de, se fosse o caso, requerer a tomada do depoimento pessoal da empregadora e, entendendo estar disposta esta a levantar uma prefacial, o adiamento legal se impunha e a oportunidade do depoimento pessoal viria cair em nova audiência. Face a essa manifestação, foi dada a palavra ao Dr. Procurador da reclamada para a contestação, tendo o mesmo dito que: Arguia a preliminar de coisa julgada tendo em vista que os direitos pleiteados já foram apreciados em outra reclamação com decisão já agora irrecorrível. Quanto ao mérito se fosse ao caso protestava por sua contestação oportunamente. Pela Presidência foi dito que ante a preliminar arguida dava ao reclamante o prazo de lei para contesta-la querendo, suspendendo-se a presente audiência e designando-se nova para o próximo dia (o_6), digo, (06) seis de abril, às 13:30 horas para publicação da decisão sobre a preliminar, ficando cientes as partes em caso de improcedência da preliminar que a audiência quanto ao mérito será nessa mesma hora e data, quando a reclamada terá a oportunidade de contestar o mérito se improcedente essa preliminar. Com a contestação da preliminar no prazo de lei, digo, lei, será considerada encerrada a instrução juntando-se unicamente nos autos peças que possam ser de interessa da Junta. Nada mais. E, para constar foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.

[Assinatura]
CARLOS EDMUNDO BLAUTH
JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE

[Assinatura]
PAULO MORAES GUEDES
VOGAL DOS EMPREGADOS

[Assinatura]
ANDRÉ LUIZ MOTTEI
VOGAL DOS EMPREGADORES

[Assinatura]
RECLAMANTE: P/ RECLAMADO:

[Assinatura]
PROCURADOR:

[Assinatura]
MAURÍCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

Dr. GILBERTO GEHLEN

ADVOGADO

Ramiro Barcelos, 2512 e 1459 - Fone 166

C. P. F. 005852460

O. A. B. nº. 3426

MONTENEGRO

27
26

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e
Julgamento de Montenegro

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 97172
Em 22/03/72

J. A. G. L. L.
22/3/72
cut

BARCELLOS & CIA. LTDA., já qualificada nos autos da Reclamatória Trabalhista, que lhe move MARINO JOAQUIM DA SILVA, em curso neste Juízo, por seu advogado infrassinado, vem muito respeitosamente expor e requerer o que segue:

que, a apreciação do pedido do Reclamante, foi por diversas vezes adiada, face o interêsse pelo exame da decisão prolatada pelo Tribunal, envolvendo matéria similar, figurando como partes justamente, BARCELLOS & CIA LTDA. e MARINO JOAQUIM DA SILVA;

que a peça processual mencionada, se encontra em carga à parte contrária, sem ocorrer abertura de vista à Reclamada;

além disso, compromisso inadiável impossibilita a presença tanto do preposto da Reclamante, como do seu advogado, êste constituído pelo instrumento em anexo, doc. nº1, segundo demonstra o doc. nº2, também junto;

outrossim, requer a Reclamada a V. Exa., dos docs. inclusos de nº3 a 28, a respectiva juntada.

Assim ante o exposto, pede e requer, seja a audiência designada para o dia 22 do corrente mês, adiada para nova data.

N/T

P.E.D.

Montenegro, 21 de março de 1972.

Pp.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

Doc. nº 2

28
26

C E R T I D ã O

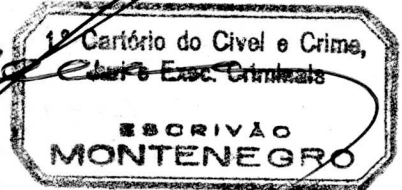
MOACYR AZEVEDO DE ANDRADE, es
crivão da Direção do Fôro da comar-
ca de Montenegro, etc.

CERTIFICO, que o Dr. Gilberto Gehlen,
é procurador de Anenuai Padilha Flores, na ação de -
indenização que lhe move Willibaldo Ertel e sua mu -
lher Ellweda Ertel, cujo feito, cujo feito está com
audiência de instrução e julgamento aprazada para o
dia de hoje, 22 de março, às 13,30 horas.

O referido é verdade e dou fé.

Montenegro, 22 de março de 1.972

O escrivão:



JUNTADA

Fogo Juntas contestações e
petições

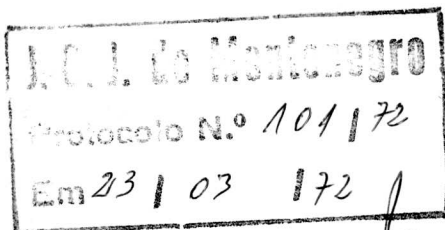
Em 23 de 03 de 1972



MAURICIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

Exmo. Sr. Dr. Juiz do Trabalho Presidente
da MM. J.C.J. de Montenegro:

29
Dr. Melchior Lermen
ADVOGADO
Ramiro Barcelos, 1757
Montenegro



Inte-ra
23/3/72
Lermen

MARINO JOAQUIM DA SILVA, nos autos da reclamação trabalhista que move a BARCELLOS & CIA. LTDA., falando sobre a execução de coisa julgada, vem, com o devido respeito, dizer e requerer a V. Exa. o que segue.

1. Na primeira reclamação o reclamante reclamou:

- Aviso Prévio.
- 13º Sal. Prop. 1971 (10/12).
- Salário Família.
- Férias Simples.
- Indenização.

2. Na presente reclamação está pleiteando:

- Diferença de salários.
- 13º Salários de 1970 (5/12).
- Férias proporcionais (5 dias).
- Horas Extras.

3. Está pleiteando, também, a diferença dos itens já reclamados na primeira reclamação:

- Diferença de Aviso Prévio (de Cr\$ 200,00 para 540,00)..
- Dif. 13º Sal. 1971 (11/12) (de Cr\$ 182,16 para 495,00).
- Dif. Férias Simples (de Cr\$ 140,00 para Cr\$ 360,00).
- Dif. FGTS (a calcular).

4. Como se vê do quadro acima, os direitos enunciados no item 2., acima, não foram objeto da primeira reclamação, vale dizer, não estiveram "sub judice", não podendo, em hipótese alguma, constituírem "coisa julgada".

5. Já quanto aos valores enunciados sob o item 3., dos quais o reclamante está pleiteando tão somente a diferença, ou seja, o pagamento dos mesmos de acordo com o salário a que fazia jus, se há coisa julgada é até o valor consi-

gnado no cálculo da Reclamada, a fls. 12 dos autos do primeiro processo, de acôrdo com a fotocópia anexa a fls. 17 do presente feito, cálculo êste que serviu de base para a sentença proferida (coisa julgada).

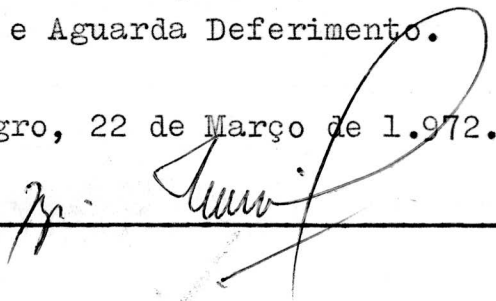
6. Desta forma, quanto aos pedidos alinhados no ítem 3., todos se referem a diferenças surgidas nos confronto do salário que serviu de base para os cálculos dêstes direitos pela Reclamada e o salário que efetivamente deveria ter percebido o reclamante. Estas diferenças ainda não foram objeto de julgamento, não podendo ser, de forma alguma, "coisa julgada".

Pelo expôsto, vê-se que nenhum dos ítens constantes da presente reclamatória constitui coisa julgada, devendo a prefacial ser rejeitada, por estar totalmente desamparada.

Releva ressaltar que tôdas as considerações aqui desenvolvidas referem-se ao Aditamento de Retificação de fls. 12/13 dos autos.

Têrmos em que
Pede e Aguarda Deferimento.

Montenegro, 22 de Março de 1.972.



Exmo. Sr. ^ur. Juiz do Trabalho Presidente da MM. Junta de Conciliação de Julgamento de Montenegro:

J. C. J. do Montenegro
Protocolo N.º 100/72
Em 23/03/72

J. H. Cordeiro
23/03/72
Paulo

MARINO JOAQUIM DA SILVA, nòs autos da reclamação trabalhista que move contra BARCELLOS & CIA; LTDA., vem, com o devido respeito, requerer a V. Exa. a juntada da primitiva reclamatória aos autos da presente, tendo em vista que a mesma já baixou do Egrégio Tribunal Regional, de onde foi pedida a baixa da mesma com a finalidade de integrar os autos da presente reclamatória.

Têrmos em que
Pede e Aguarda Deferimento.

Montenegro, 23 de março de 1972.

Jr. *[Signature]*

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclu-
dos no Juízo. Dr. José da Trindade.
Montenegro, 23/03/72

MAURÍCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

Em ten-se aos pre-
sentes os autos do
Processo nº TRT. 3.352/71.
Após, votem conch.
os.

24/3/72


CERTIDÃO

Certifico que, nesta data,
apurei os presentes autos, os
do Proc. nº TRT-3357/71, JCT-528/71,
cfe. a. defects supra.

Em 24/03/72



MAURÍCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

CONCLUSÃO

Dez da data, foram estes autos conclu-
sivos ao Estado, Sr. Juiz do Trabalho.
Montenegro, 24/03/72

[Signature]

MAURICIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

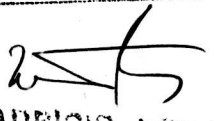
*Junta re, digo,
a quem deu ordem.*

24/03/72
[Signature]

JUNTADA

Faço juntada petição

Em 04 de 04 de 1972



MAURICIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

Exmo. Sr. Dr. Juiz do Trabalho Presidente da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro:

J. C. J. de Montenegro
Processo N.º 110/72
Em 04/04/72

J. Aguiar de
04/04/72
Paul

MARINO JOAQUIM DA SILVA, nos autos da reclamatória trabalhista que move a BARCELLOS & CIA. LTDA., vem, com o devido respeito, requerer a V. Exa. se dignar mandar expedir uma requisição para a Prefeitura Municipal de Montenegro para comparecimento da testemunha DJALMO GONÇALVES DOS SANTOS no dia 6/4/72, às 13,30 horas, para servir como testemunha no citado processo.

Têrmos em que
Pede e Aguarda Deferimento.

Montenegro, 4 de Abril de 1972.

[Handwritten signature]

SECRETARIA DE ECONOMIA
SECRETARIA DE ECONOMIA
SECRETARIA DE ECONOMIA

JUNTADA

Jedicané

5 de 04 de 19 77

656

MAURICIO PORTES
SECRETARIO DE ECONOMIA

Exmo. Sr. Dr. Juiz do Trabalho Presidente da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro:

J. Amador
05-4-72
[Signature]

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 111 172
Em 05/04/1972

MARINO JOAQUIM DA SILVA, nos autos da reclamatória trabalhista que move contra BARCELLOS & CIA. LTDA., vem, com o devido respeito, requerer a V. Exa. expedição de precatória para a comarca de Taquari, para a inquirição da testemunha DINARTE MIRANDA DE ALVES, residente nas proximidades da Estação Rodoviária de Taquari.

Têrmos em que
Pede e Aguarda Deferimento.

Montenegro, 5 de Abril de 1972.

[Signature]



35
26

PROCESSO Nº 594/71.

Aos (06) seis dias do mês de abril do ano de mil novecentos e setenta e dois, às (13:30) treze e trinta horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO. RS., na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH e dos Srs. Vogais, André Luiz Mottin, dos empregadores, e Paulo Moraes Guedes, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Presidente,

, apregoados os litigantes: MARINO JOAQUIM DA SILVA, reclamante e, BARCELLOS & CIA. LTDA, reclamada, para apreciação do processo em que o primeiro reclama haver da segunda Diferença de salários, aviso prévio, 13º salário, salário-família, férias simples e proporcionais, indenização, juros, correção monetária e horas extras, designada para hoje, leitura e publicação de sentença. Presentes as partes e seus procuradores. A presente audiência foi designada afim de que fosse proferida hoje, a decisão sobre a preliminar argüida pela empregadora, com base na exceção de coisa julgada. Face a isso, as petições de fls. 33 e 34, ficam condicionadas em seu atendimento, nas conclusões advindas do julgamento da prefacial. A seguir passou o sr. Juiz a tomar o voto dos srs. Vogais, e, tendo ambos votado, foi proferida a seguinte decisão:

VISTOS, etc.

Mediante petição de fls. 2, 3 e 4 e devidamente assistido por procurador, MARINO JOAQUIM DA SILVA reclama contra BARCELLOS & CIA LTDA., pleiteando receber diferenças de salários, aviso prévio, 13º salário de 1970 e de 1971, salário-família, férias simples e proporcionais, indenização, horas extras, juros e correção monetária sobre FGTS.

Contestando, a reclamada levanta a preliminar de coisa julgada, com base em outra reclamatória desta mesma Junta, ora com decisão irrecurável e onde foram solucionados todos os direitos ora pleiteados.

Naquela audiência, pretendeu a reclamada um adiamento com base na ausência do preposto da empresa, visto que, por ela, só comparecera seu procurador devidamente credenciado.



36
25

Nessa mesma audiência, o Dr. Procurador do reclamante requereu fosse aplicada a pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, tendo em vista o não comparecimento do preposto da empresa. A Junta entendeu que o comparecimento de procurador devidamente credenciado, importava, desde logo, na fixação do desejo da empresa em se defender, motivo porque, nos termos da jurisprudência unânime e pacífica, não era de se lhe aplicar referida penalidade. Fixado esse indeferimento, com protesto do Dr. Procurador da reclamante, pretendia a Presidência, atender o pedido de adiamento formulado na petição de fls. 27, tendo, todavia, os procuradores concordado no prosseguimento daquela audiência desde que tivesse o postulante, oportunidade de, se fosse o caso, requerer a tomada do depoimento pessoal da empregadora, principalmente porque, de antemão sabia-se da arguição de prefacial, o que, forçosamente, importaria na concessão de prazo, para o exceto falar sobre ela.

Face à manifestação dos procuradores, deu-se prosseguimento, concedendo-se, assim, ao procurador da reclamada, a palavra para a contestação, tendo o mesmo levantado a preliminar de coisa julgada, com base em decisão irrecorrível em reclamatória desta mesma Junta, onde pleiteados foram os mesmos direitos.

Juntaram-se documentos.

O exceto, por seu procurador e no prazo de lei, contestou a prefacial, através da petição de fls. 29.

Foram juntados aos presentes, a pedido, os autos do processo nº JCJ-528/71 e TRT-3357/71, através do qual pleiteara o reclamante, direitos contra a reclamada.

TUDO VISTO, EXAMINADO E PONDERADO

A presente reclamatória sofreu em sua instrução, diversos adiamentos, ora por requerimento do reclamante, ora pela apresentação de aditamento, ora no atendimento das partes, no sentido de que fosse aguardada a solução a ser dada em processo anterior, e, finalmente, pela manifestação das partes, já então em audiência presidida pela Exma. Juíza Substituta.

Na última audiência, o Dr. Procurador da reclamada, se apresentou com petição de fls., pedindo o adiamento da audiência, com base em absoluta impossibilidade de comparecimento do preposto da reclamada e do próprio procura



37
25

procurador. A petição não foi deferida, desde logo, pelo que zeloso, o referido procurador ainda veio à audiência, ratificando o pedido de adiamento.

O reclamante por seu procurador, pedia por esse fato, fosse aplicada a pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, uma vez que a reclamada não se fez representar, quando já na audiência anterior chegara atrasada.

A Junta entendeu que o requerimento da empresa, o comparecimento a audiência de procurador credenciado, que solicitava adiamento, alegando impossibilidade de comparecimento, afastava desde logo, a aplicação de penalidade, uma vez que era claríssima a intenção da empresa em se defender e, nos termos da jurisprudência de nossos Tribunais Superiores, somente está sujeita àquelas penalidades, a parte que, por desleixo, pouco caso ou desinteresse, deixa de comparecer para se defender. Não aplicada a penalidade, o reclamante por seu procurador protestou renovar o pedido a qualquer tempo.

Ante o deferimento inicial do pedido de adiamento, ia ser suspensa a audiência, quando os procuradores presentes julgaram prosseguisse a mesma, só com a presença do procurador da reclamada, uma vez que, pressupondo-se a arguição de preliminar, a oportunidade para a tomada do depoimento pessoal da empregadora, surgiria em nova audiência, se vencida a preliminar.

Devolvida a palavra ao Dr. Procurador da reclamada, alegou-se exceção de coisa julgada, com base em outro processo desta Junta, cuja juntada fôra requerida.

Diz a excipiente que todos os direitos pleiteados pelo reclamante, foram decididos noutra processo ora com decisão irrecurável.

Contestando a preliminar, o exceto alega que, no processo com decisão irrecurável, foram pleiteados aviso prévio, 13º salário proporcional de 1971, salário família, férias simples e indenização, e que, no presente, foram pleiteados 13º salário de 1970, diferenças salariais, férias proporcionais e horas extras, mais diferenças de todos os itens pleiteados na primeira, motivo porque, não seria de se admitir a existência de coisa julgada.

Efetivamente, à primeira vista pode pare



-4-

pode parecer haver distinção entre o apreciado no primeiro e o apreciado no segundo, caso fosse este instruído.

Todavia, o processo trabalhista apresenta características especialíssimas. Do conjunto da inicial com a contestação e elementos apresentados, na maioria dos casos nestes processos são discutidos e apreciados, as vezes até, outros direitos e outras vantagens, de cuja apreciação conjunta surja solução declaratória de direitos, com saldo positivo ou não, no reflexo dinheiro.

Vale dizer que embora se pleiteie na inicial determinados direitos, já em decorrência da contestação e da prova, surgem, em virtude de reconhecimento ou pedido de compensação, outros elementos que levados em confronto, apresentam uma resultante final favorável ou não.

Foi o caso específico no primeiro processo. Através dele, o reclamante confessa um salário fixado, pede 13º salário proporcional mais salário família, férias simples e indenização ou FGTS, alegando ter sido demitido sem justa causa, jamais ter feito acerto de contas e não sendo sabedor se era ou não optante. Em suma, apresenta por si mesmo, a base de seus salários. Reconhece recebimentos por conta, desconhecendo, segundo diz na reclamatória, os valores recebidos.

Instruindo o feito e com base na contestação mais documentos e depoimento pessoal do reclamante, a Junta decidiu. Decidiu com base no pedido, confissão quanto à valores salariais. Decidiu com base na documentação da empresa e nos vales por adiantamentos. Decidiu com base na existência de documentos, envelopes salariais, crédito do reclamante e com base em documentos, vales por adiantamento, fazendo dessa apreciação de débito e crédito, uma operação aritmética, da qual restou, ainda, retiradas a maior por parte do reclamante.

Note-se que o reclamante, ouvido sobre os envelopes salariais e os vales, diz à fls.4, daquele processo:

"...que embora reconhecendo as contas, não concordava fossem com pensados em seus direitos, os adiantamentos que lhe foram fornecidos".

Reconhecia, pois, exatos os valores referen-



39
→

referentes à fornecimentos e à valores de seus direitos. In surgia-se com a compensação.

A Junta entendeu, em decisão, perfeitamente possível a compensação. Esse entendimento lançado em decisão, resolveu a situação do reclamante, no que se refere aos valores e direitos compensados. E, transitada em julgamento aquela decisão, a mesma se tornou irrecurível, forçosamente sendo assim coisa julgada.

Os direitos compensados foram, nos termos dos documentos de fls.6 a 15, 13º salário de 1971, férias vencidas, salários, salário-família e, ainda, através do decidido, estabelecido ficou a obrigação da empresa no cumprimento das disposições referentes ao Fundo, com guias código 01.

Tornou-se, assim, coisa julgada qualquer pedido referente à salários, aviso prévio, 13º salário proporcional de 1971, férias simples e indenização, substituída pelo Fundo, mais as obrigações do artigo 22. Sob este aspecto e pela decisão irrecurível, tais direitos e valores não mais podem ser alterados ou discutidos.

O exceto, prende-se à inexistência de coisa julgada, com base na divergência dos valores e dos pedidos. Quanto à valores salariais e suas decorrências da despedida estes ficaram fixados e irrecuríveis naquela decisão. E fixados foram pela expressa confissão do reclamante em depoimento pessoal, dizendo e admitindo exatos os valores apresentados pela empresa. Se aquela decisão lhe foi desfavorável pelo excesso das retiradas, não é solução pleitear-se em outro processo, alterando-se valores salariais antes expressamente confessados, pelo que, renovar-se a reclamatória com pedidos que, através de malabarismo de vernáculo, possam se apresentar como distintos, é pretender-se iludir escondendo-se sob frágil e transparente camuflagem, o desejo de renovar pedidos e pleiteá-los sempre até obter ganho de causa. Mais claramente é se pleitear salários, tê-los solucionados, depois pleitear diferenças de salários, depois pleitear novamente saldo de salários ou, ainda, numa desesperada tentativa, complementação de salários.

Novos e não decididos anteriormente, só se apresentam os pedidos de 13º salário de 1970 e férias proporcionais, uma vez que, também no processo irrecurível,



irrecorrível, todos os envelopes computados para os efeitos de apuração, prevêm a quantidade de horas e a quantidade de tarefa, forçosamente tidas como exatas ante a confissão do reclamante, reconhecendo-as como certas.

Desta forma, parece-nos possível, a discussão no que se refere aqueles dois itens: 13º salário de 1970 e férias proporcionais por despedida injusta, embora nos pareça também, fixado através de coisa julgada, um débito por retirada a maior do reclamante, de mais de Cr\$600,00.

Temos, assim, a existência de coisa julgada para a quase totalidade dos pedidos, uma vez que, à exceção de dois, todos os demais apreciados foram em decisão irrecorrível. Vale dizer que, admitida a existência de coisa julgada na primeira instância, tal decisão é definitiva, correndo a partir de sua publicação o prazo para recurso, valendo dizer, também, que a parte tida como não apreciada na decisão irrecorrível, pode por sua vez, continuar sendo discutida neste feito, visto que, quanto à essa pequena parte, improcedente seria a preliminar. Seria o caso de se admitir a exceção de coisa julgada, admitindo-se-a procedente em parte, pelo que, s.m.j., era de se considerar essa decisão terminativa do feito, para, se desejarem os interessados, apreciando este processo o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, concordando, determinar a baixa para apreciação da matéria não compreendida pela coisa julgada, ou, discordando, determinar a continuação para apreciação do mérito total.

ISTO POSTO:

CONSIDERANDO as razões acima expostas e tudo o mais que dos autos consta, resolve esta J.C.J. de Montenegro, por maioria de votos, vencido o sr. Vogal dos Empregados, julgar PROCEDENTE EM PARTE a preliminar de coisa julgada, entendendo como já apreciados, em decisão irrecorrível, todos os direitos, a exceção de dois, pleiteados na inicial.

Custas sobre o valor dos direitos abrangidos pela procedência da exceção, pelo exceto e custas sobre a parte ainda discutível, a final; estas, de acordo com a parte vencida e aquelas, desde já, no valor de Cr\$180,17, calculadas sobre o valor de Cr\$5.250,00.

Dita decisão foi proferida nesta audiência,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

41
25

-7-

audiência, dela ficando ciente as partes e seus procuradores.

Cumpra-se em oito (8) dias.

E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.

CARLOS EDMUNDO BLAUTH
JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE

ANDRÉ LUIZ MOTTE
VOGAL DOS EMPREGADORES

PAULO MORAES GUEDES
VOGAL DOS EMPREGADOS

reclamante

p/reclamada

procurador

procurador

MAURICIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

CERTIDÃO

CERTIFICO que decorreu

o prazo legal, sem que a Recla-
mada interpusse Recurso.

DOU FE. Montenegro, 17/04/72



MAURICIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

JUNTADA

Faço juntada petições e
razões de Recurso que se puser.

Em 17 04 1972



MAURICIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

Exmo. Sr. Dr. Juiz do Trabalho Presidente da MM.
Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro:

Dr. Melchior Lermen
ADVOGADO
Ramiro Barcelos, 1757
Montenegro

Tendo em vista o enten-
dimento do decisor, ^{mas}
há possibilidade de de-
dispensa dos custos.
O requerente de pedido, prin-
cipalmente de causa julgada, con-
tenha até o limite legal.
Por outro lado, o protesto in fine
não tem amparo legal. Notificação
17-4-72

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 141/72
Em 14/4/1972

[Handwritten signature]
M. JOAQUIM DA SILVA

MARINO JOAQUIM DA SILVA, nos autos da reclamatoria trabalhista que move a BARCELLOS & CIA LTDA., vem, com o devido respeito, requerer a V. Exa. se digne dispensar o requerente do pagamento das custas processuais a que foi condenado, tendo em vista o atestado de pobreza anexo aos autos, a fls. 6, e, outrossim, tendo em vista, especialmente, que o reclamante percebe menos que dois salários mínimos regionais, notadamente, em alguns meses, percebia até menos que o mínimo legal, conforme se depreende dos envelopes de pagamento juntados aos autos.

Protesta, caso não seja dispensado, pelo pagamento a qualquer tempo, e, especialmente, para não ser prejudicado em seu direito.

Têrmos em que
Pede e Aguarda Deferimento.

Montenegro, 14 de abril de 1972.

[Handwritten signature]

Ciente: 18/4/72.
[Handwritten signature]

Exmo. Sr. Dr. Juiz do Trabalho Presidente da MM.
Junta de Conciliação de Julgamento:

43
25

Dr. Melchior Lermen
ADVOGADO
Ramiro Barcelos, 1757
Montenegro

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 140/72
Em 14/04/72

J. A. Coudeiro
17-4-72
Paulo

CARLOS EDUARDO CLAUTH
JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE

MARINO JOAQUIM DA SILVA, nos autos da reclamatória trabalhista que move a BARCELLOS & CIA. LTDA., não se conformando, data vênua, com a douta sentença de fls., vem dela recorrer, conforme minuta de recurso que anexa, requerendo a V. Exa., com o devido respeito, se digne encaminhar o mesmo ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho.

Têrmos em que
Pede e Aguarda Deferimento.

Montenegro, 14 de abril de 1972.

J. A. Coudeiro

CPF 076.729.000

Egrégio Tribunal Regional do Trabalho:

44
Dr. Melchior Lermen
ADVOGADO
Ramiro Barcelos, 1757
Montenegro

MARINO JOAQUIM DA SILVA, nos autos da reclamatória trabalhista que move a BARCELLOS & CIA. LTDA., não se conformando com a douta sentença de fls., vem dela recorrer pelas razões abaixo expostas.

PRELIMINARMENTE.

1. Como primeira preliminar argüi o reclamante a revelia da Reclamada e a confissão quanto à matéria de fato, face ao não comparecimento da mesma na audiência designada para instrução e julgamento. Conforme entendimento jurisprudencial uniforme e unânime é obrigatório o comparecimento da Reclamada na audiência de instrução e julgamento e o só comparecimento do procurador diligente não elide a revelia da Reclamada. O desinteresse da Reclamada pela demanda foi manifestado também em audiência anterior onde igualmente chegou com atraso, onde já era de se aplicar a pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Carece ressaltar que, nem na primeira vez, quando chegou com atraso, e nem na segunda vez, quando faltou à audiência, a Reclamada não justificou seu atraso, nada alegando sequer e muito menos justificando. Deve lhe ser aplicada, pois, a pena de revelia e de confissão quanto à matéria de fato.

2. Como segunda preliminar o reclamante argüi o fato de jamais ter havido pronunciamento judicial sobre a inicial, pois, conforme Termo de Aditamento, foram afastadas todas as somas que já haviam sido julgadas. Destarte declama somente a complementação dos valores pagos parcialmente, conforme já exposto a fls. 29 (vinte e nove). Foi precisamente para que não ocorresse matéria julgada que o reclamante, após ter ingressado com o pedido inicial, apresentou o Aditamento de fls., com o único objeto de retirar toda e qualquer parcela que já pudesse ter sido objeto de julgamento, tendo deixado em sua reclamatória, somente as parcelas que, por constituírem complementação, ainda não tinham sido objeto de julgamento.

NO MÉRITO.

3. Deve ser julgada procedente "in totum" a reclamatória conforme Aditamento apresentado, face à revelia e confissão quanto à matéria de fato.

4. Todavia, se este Egrégio Tribunal não entender de aplicar a pena de revelia e de confissão quanto à matéria de fato, ainda

45
26

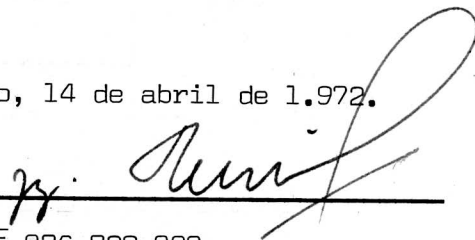
fl. 2.

assim deve ser a reclamatória julgada procedente para a fim de ser instruída em todos os seus itens - itens do Aditamento - pelas razões já expostas.

Têrmos em que

Pede e Aguarda Deferimento.

Montenegro, 14 de abril de 1.972.



CPF 076.729.000

[Faint handwritten notes, possibly bleed-through from the reverse side of the page]

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusivos e encerro, Sr. Juiz do Trabalho.

Montenegro, 18/04/72



MAURICIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

F. de Direito e Recurso.
No A. a parte contra
me parece correta.
A. de, querend.

18/04-72


CARLOS EDMUNDO BLAUTH
JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE

46
10

MONTENEGRO RS

Proc. nº594/71

Rcte.: MARINO JOAQUIM DA SILVA

Rcda.: BARCELLOS & CIA. LTDA.

NOTIFICAÇÃO

À

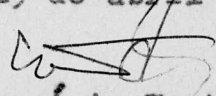
Barcellos & Cia. Ltda.

Vila 5 de maio

Nesta cidade

Pela presente, fica V.S.^a notificada de que no processo em epígrafe foi interposto recurso ordinário pelo reclamante, tendo V. S.^a prazo de lei para contestá-lo, querendo.

Montenegro, 19 de abril de 1972.


Maurício Fortes

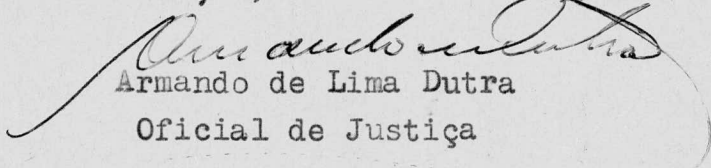
Chefe de Secretaria

+ *Subst.*
19/04/72 às 17h

C E R T I D Ã O

CERTIFICO, e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje, no horário das 17,00 horas, à Vila 5 de Maio, sendo aí, notifiquei a Firma Barcellos & Cia. Ltda., na pessoa de seu Preposto, SR. ANTÔNIO JACI MIGLIAVA CA, tendo o mesmo assinado a Contra-Fé.

MONTENEGRO, 19 de abril de 1.972.


Armando de Lima Dutra
Oficial de Justiça

JUNTADA

Faço juntada contestação

ao Recurso

Em 02 de 05 de 1972


MAURICIO FONTES
CHEFE DA SECRETARIA

Dr. GILBERTO GEHLEN

ADVOGADO

Ramiro Barcelos, 2512 e 1459 - Fone 166

C. P. F. 005852460

O. A. B. nº. 3426

MONTENEGRO

47
28

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 757/72
Em 27/04/72

J. Aca...
28-4-72
CARLOS EDUARDO BLAUTH
JUIZ DO TR. LABOR - PRESIDENTE

BARCELLOS & CIA. LTDA., nos autos do processo nº594/71 e 528/71, que lhe move MARINO JOAQUIM DA SILVA, por seu advogado infrassinado, vem muito respeitosamente apresentar suas CONTRA-RAZÕES em anexo, ante o recurso interposto pelo Reclamante, ao EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO da 4ª Região. Assim sendo requer a V.Exa., a juntada da referida peça.

N/T

P.E.D.

Montenegro, 27 de abril de 1972

Pp.



Dr. GILBERTO GEHLEN

ADVOGADO

Ramiro Barcelos, 2512 e 1459 - Fone 166

C. P. F. 005852460

O. A. B. nº. 3426

MONTE NEGRO



EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO da 4ª REGIÃO

BARCELLOS & CIA., recorrida nas reclamationes nº594/71 e 528/71, propostas por MARINO JOAQUIM DA SILVA, apresenta suas CONTRA-RAZÕES, pelo que passa a declarar:

Que a pretendida revelia da Reclamada e a confissão quanto a matéria de fato, improcede totalmente. Primeiramente, a Empregadora jamais, por assim dizer, se fêz ausente. Ora, à fls. 22 do processo 594/71, está claro a presença da Reclamada. Além disso, saliente ficou que "não tendo o mesmo sido devolvido à Junta, entende que, poderia a Reclamada ter conhecimento dêsse fato, razão porque deixou de comparecer à presente audiência". Desta forma, dado as circunstâncias e apesar do justo entendimento da MM. Junta, a Recorrida se fêz presente, razão porque de forma alguma merece acolhida as alegações do Reclamante.

Ainda, em tórno das considerações em continuação tecidas, cumpre dizer, que o comparecimento do procurador da Reclamada, demonstrou claramente a inconformidade com o pedido ou melhor, pedidos formulados, não se caracterizando, segundo bem salientou o MM. JULGADOR, descaso, desleixo por parte da Empregadora.

Por outro lado, a preliminar arguida na ocasião, mereceu inteira acolhida, ficando destarte evidente, que face a ausência de sãos e legítimos direitos, está o Recorrente, a apelar, a chicana com absurdas ponderações, num afã de conseguir algo inexistente.

Dr. GILBERTO GEHLEN

ADVOGADO

Ramiro Barcelos, 2512 e 1459 - Fone 166

C. P. F. 005852460

O. A. B. nº. 3426

MONTENEGRO

fls.2

Quanto ao mérito, o Reclamante, na impossibilidade de apresentar concretamente direitos, se limita a repisar a própria preliminar. Aliás, com relação aos pretendidos haveres, praticamente nada mais há que acrescentar, à sábia e brilhante decisão proferida pelo douto MAGISTRADO "a quo". Sim, porque, salvo os pedidos realmente novos, 13º salário de 1970 e férias proporcionais, tudo o mais é repetição, é matéria julgada. Todavia, reconhecido foi pelo próprio Recorrente à fls.4 dos autos 528/71, os adiantamentos que lhe foram feitos. Ora, sua permissão ou não, a legal e justa compensação pretendida em contestação pela Recorrida, de nenhuma valia se reveste. Desta forma, aos dois direitos ressalvados, se contrapõe uma obrigação de maior pêsso, ou seja, vales no valor de Cr\$603,41 (fls. 10 e segs. do processo nº528/71).

Assim sendo, merece ser mantida "in totum", a justa e brilhante sentença ora recorrida, por êsse EGREGIO E DOUTO TRIBUNAL, como medida de verdadeira

JUSTIÇA !

Montenegro, 27 de abril de 1972


Pp. _____

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusivos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.
Montenegro, 02/05/72

MAURICIO FORTES
CHEFE DE SECRETARIA

Sustentamos a
decisão recorrida.
O Recurso parece ser
deserto.

Subscrevo os autos
à apreciação do Exmo. Sr.
Juiz do Trabalho da 4ª
Região.

03-5-72


CARLOS EDMUNDO BLAUTH
JUÍZ DO TRABALHO - PRESIDENTE

REMESSA

Faço remessa destes autos
ao Exmo. Sr. J. R. T. da
4ª Região

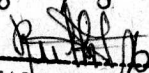
Em 03/05/72


MAURICIO FORTES
CHEFE DE SECRETARIA


P 50
Ruth

TRT - 4ª Região
Recebido no PROTOCOLO GERAL

Em 8 / 5 / 1972


RUTH FARACO MALLMANN
Aux. Judic. PJ-7

Confere 49 fôlhas


RUTH FARACO MALLMANN
Aux. Judic. PJ-7

Day

TÉRMO DE AUTUAÇÃO

Aos8..... dias do mês demaio..... de 19.....72.....
autuei o presenteRECURSO ORDINÁRIO..... o qual
Tomou o n.º1070/72.....

[Handwritten Signature]
.....
LADY CHEFE DO PROTOCOLO GERAL
CORREIA
CHEFE DO PROTOCOLO GERAL

TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS

Contém estes autos51..... fôlhas tôdas numeradas, do
que para constar, lavro este termo, aosoito..... dias do
mês demaio..... de 19.....72.....

[Handwritten Signature]
.....
LADY CHEFE DO PROTOCOLO GERAL
CORREIA
CHEFE DO PROTOCOLO GERAL

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao
Exmo. Sr. Presidente

Em de de 19.....

Subdiretor Geral do TRT

**À Procuradoria Regional
para parecer.**

Em de de 19.....

Presidente

VISTA

Ao Sr. Procurador Regional, de Ordem do
Sr. Presidente

Em de de 19.....

Subdiretor Geral do TRT

SUPREMIU
(Prov. n.º 47, de 31/10/68)

SUPREMIU
(Prov. n.º 47, de 31/10/68)

REMESSA
Faço remessa destes autos à
Procuradoria Regional
para parecer.
Em 08/05/72

[Handwritten Signature]
OSCAR KARNAL FAGUNDES
SUBDIRETOR GERAL DO TRT.



TRT- 1070 / 72

RECEBIMENTO

Recebido na Secretaria

Em 11 de 5 de 1972
[Assinatura]

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao
Sr. Procurador Regional.

Em 11 de 5 de 1972
[Assinatura]

DISTRIBUIÇÃO

Ao Procurador Dr. José M. Azitero
para parecer.

Em 23 de 5 de 1972
M. A. Flay da Cunha
Procurador Regional

JUNTADA

Faço juntada do parecer que segue.

Em 4 de 3 de 1972
[Assinatura]

4.53
A

TRT 1070/72

JCJ de Montenegro

Recurso Ordinário

Recorrente: Marino Joaquim da Silva

Recorrida : Barcellos & Cia. Ltda. Engenharia e Construtora

P A R E C E R

Preliminarmente, somos pelo conhecimento do recurso interposto ao feitiço legal.

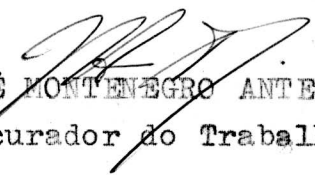
A prefacial renovada agora postulando a aplicação das penas de revelia e confissão, não deve prosperar, pois a reclamada demonstrou interesse em se defender, enviando o seu advogado munido de procuração.

No que tange à coisa julgada, endossamos plenamente a douta sentença de fls. 35, que, ao confrontar o processo anexo com estes autos, houve por bem reconhecer que, quase toda matéria objeto da presente reclamatória, já possuía o seu trânsito em julgado.

Ante o exposto, opinamos pelo não provimento do apelo.

É o parecer, sub censura.

Porto Alegre, 29 de agosto de 1972


JOSE MONTENEGRO ANTERO
Procurador do Trabalho

tfc



TRT- 1070/72

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao Tribunal Regional do Trabalho - 4.ª Região.

Em 4 de 9 de 1972

Luís Paulo

Intervenção no âmbito da fiscalização
de natureza de auditoria

TRT - 4ª Região

Recebido no PROTOCOLO GERAL

Em

6 de Maio 1972

LEONOR FRANCISCONI FAY
Porteiro de Auditório

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos autos

a Secretário de R.R.

Em

6 de Maio 1972

LEONOR FRANCISCONI FAY
Porteiro de Auditório

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO
Pôrto Alegre

55
MUN

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foram distribuídos e conclusos estes autos ao
Sr. Relator, Juiz **JUSTO GUARANHA**
tendo sido designado Revisor o Juiz **DIOCLÉCIO PEREIRA DA SILVA**

Em 13/9/1972

Ligia M. Rech

LIGIA MARIA RECH
SUBSECRETÁRIA DO TRIBUNAL

VISTO

Em 2/10/1972

Justo Guaranha

Relator

JUSTO GUARANHA

VISTO

Em 23/06/1972

Dioclécio Pereira da Silva

Revisor

DIOCLÉCIO PEREIRA DA SILVA

56
179

PROCESSO 1070/72

RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: Marino Joaquim da Silva

RECORRIDA: Barcellos & cia. ltda. Engenharia, Construtora

RELATÓRIO

MARINO JOAQUIM DA SILVA reclama contra BARCELLOS & CIA. LTDA. di zendo que no processo que ajuizara anteriormente contra a mesma fica- ra claro que a sentença não abrangeu os salários e parcelas inciden - tes, mas somente, se a empresa podia ou não descontar vales e adianta- mentos, acrescentando que trabalhou para a firma de 12.8.70 a 28.10.71 percebendo Cr\$ 0,90 por m³ de pedra marroada, fazendo uma média de / 20m³ por dia, *totalizando a* ~~perfazendo uma~~ média salarial de Cr\$ 540,00 incluindo do mingos e feriados, e isto a partir de 1.6.71. Diz que do início do / contrato até 31.3.71 percebia Cr\$ 0,71 por m³, numa média salarial de Cr\$ 426,00 e de 1.4.71 a 31.5.71 Cr\$ 0,80 por m³, numa média mensal de Cr\$ 480,00. Afirmo também que ficava parado à disposição da empresa / sem receber o salário, donde lhe advém o direito à diferenças sala - riais. Insurge-se, outrossim, contra o valor do vale apresentado pela raclamada em processo anterior, e requerendo perícia contábil postula o pagamento de diferenças salariais, aviso prévio, gratificações nata linas proporcionais de ~~Cr\$~~ 1970 e 1971, salário família, férias sim - ples e proporcionais, indenização ou levantamento de FGTS, horas ex - tras, juros, correção monetária e honorários de seu procurador, jun - tando diversos documentos.

A audiência aprazada, presente as partes, o procurador do recla- mante requereu suspensão da instância, antes da contestação, o que / foi deferido.

A fls. 12 fez aditamento à inicial, mantendo os títulos postula - dos, alterando os valores, deduzindo destes os vales, juntando mais ~~de~~ documentos.

Na nova audiência a reclamada requereu suspensão da instância por tramitar outro processo em grau de recurso, envolvendo pedidos asseme lhados, o que, com a concordância da parte contrária foi deferido.

Em nova audiência, ausente a reclamada no início dos trabalhos, o procurador do reclamante requereu lhe fosse aplicada a pena de reve - lia e confissão ficta. Adiada a instrução, renovaram-se os incidentes

em torno da revelia e confissão ficta.

Com a palavra a reclamada para defesa prévia, arguiu exceção de coisa julgada, que foi recebida e contestada.

Encerrada a instrução da exceção, a Junta "a quo", por maioria de votos, julgou a mesma procedente, em parte, entendendo não abrangido pelo julgamento anterior o pedido de gratificação natalina de 1970 e férias proporcionais por ~~desemprego~~, despedido injusta, condenando o reclamante às custas proporcionais.

No prazo legal recorreu o reclamante que requereu dispensa de custas o que não foi deferido, contra-arrazoando a empresa.

Sobem os autos e oficiando a Junta Procuradoria do Trabalho opina pelo conhecimento do recurso e preconiza a confirmação da sentença recorrida.

É o relatório.

Porto Alegre, 2 outubro 1972

Justo Guaranha
Justo Guaranha - Juiz Relator.



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4ª REGIÃO — P. ALEGRE — R. G. S.

TELEGRAMA DSJ-SPR

DR. MELCHIOR LERMEN
Rua Ramiro Barcelos, 1757
MONTENEGRO=RS

N.º de 9.10.72

COMUNICO SEGUNDA TURMA DESTE TRIBUNAL JULGARAH
DIA 26.10.72 VG TREZE HORAS VG PROCESSO TRT-
1070/72 VG ENTRE PARTES MARINO JOAQUIM DA SILVA
ET BARCELLOS & CIA LTDA-ENGENHARIA CONSTRUTORA PT

.....
OSCAR KARNAL FAGUNDES SUBDIRETOR GERAL TRIRETRA
QUARTA REGIÃO PT

58



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4ª REGIÃO — P. ALEGRE — R. G. S.

TELEGRAMA DSJ-SPR

DR. JOSÉ ALFREDO MESSINGER
MONTENEGRO-RS

N.º de 9.10.72

COMUNICO SEGUNDA TURMA DESTE TRIBUNAL JULGARAH
DIA 26.10.72 VG TREZE HORAS VG PROCESSO TRT-
1070/72 VG ENTRE PARTES MARINO JOAQUIM DA
SILVA ET BARCELLOS & CIA LTDA-ENGENHARIA CONSTRUTORA PT

OSCAR KARNAL FAGUNDES SUBDIRETOR GERAL TRIRETRA
QUARTA REGIÃO PT

59

103

PODE JUDICIÁRIO
TÉRCEIRO DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4.ª REGIÃO — A. ALGOR — 2.ª

QUARTA REGIÃO

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos,
a petição de fls. 60.

Em *26* de *10* de *72*

MARIA ANGÉLICA PUGLIESI DA CUNHA
AUX. JUDICIÁRIO - PJ-7
SECRETÁRIA DA 1.ª TURMA

SUBDIRETOR GERAL TRIBUNA

QUARTA REGIÃO

1070/72
4

60
WPK

DR. JOSÉ ALFREDO MESSINGER

C P F N.º 001151260

DR. IRINEO MIGUEL MESSINGER

C P F N.º 011386770

ADVOGADOS

Rua Dr. Flóres, 105 - sala 904

Fone: 24-1646 - P. Alegre

Egrégia Turma do Tribunal Regional do Trabalho.

Exmo. Sr. Dr. Juiz-Presidente.

*V. Com requi
em 26/10/72
D. B. J. C.*

MARINO JOAQUIM DA SILVA, par seu pro-
curador, na reclamação que move contra BARCELLOS & CIA. LTDA.,
perante a MMª Junta de Montenegro, requer a V. Exa. se digne -
permitir-lhe faça seu advogado sustentação oral perante a Egré-
gia Câmara.

Nestes Têrmos,

Pede e Espera,

D e f e r i m e n t o .

Pôrto Alegre, 26 de outubro de 1972.

J. A. M.
pp. José Alfredo Messinger



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4ª REGIÃO — P. ALEGRE — R. G. S.

61
4/16

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT n.º 1070/72

CERTIFICO que, em sessão realizada nesta data, sob a presidência do Exmo. Juiz Dioclécio Pereira da Silva presentes os senhores Juizes: Antônio Salgado Martins, Justo Guaranha, Boaventura Monson e a juíza convocada Alcina Ardaiz

e o representante da Procuradoria, Dr. José Montenegro Antero

resolveu a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho, por maioria de votos, vencido o exmo. juiz Boaventura Monson, não conhecer do apelo por deserto. Lavre o acórdão o exmo. Relator. Custas na forma da lei.

OBSERVAÇÕES: Compareceu, pelo recorrente, o dr. José Alfredo Messinger.

Certifico e dou fé.

Pôrto Alegre, 26 de outubro de 197 2

RUTH V. M. KRISCHKE
OF. JUDICIÁRIO PJ-5

SECRETARIA DA 2ª TURMA



62
13

ACÓRDÃO

(TRT-1070/72)

EMENTA: Não se conhece de recurso deserto.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, neste Estado, sendo recorrente MARINO JOAQUIM DA SILVA e recorrida BARCELLOS & COMPANHIA LIMITADA.

Marino Joaquim da Silva reclama contra Barcellos & Cia. Ltda., dizendo que, no processo que ajuizara anteriormente contra a mesma, ficara claro que a sentença não abrangeu os salários e parcelas incidentes, mas, somente, se a empresa podia ou não descontar vales e adiantamentos, acrescentando que trabalhou para a firma de 12.8.70 a 28.10.71 percebendo Cr\$ 0,90 por m³ de pedra marroada, fazendo uma média de 20 m³ por dia, totalizando uma média salarial de Cr\$ 540,00, incluindo domingos e feriados, e isto a partir de 1º.6.71. Diz que do início do contrato até 31.3.71 percebia Cr\$ 0,71 por m³, numa média salarial mensal de Cr\$ 426,00, e de 1º.4.71 a 31.5.71, Cr\$. 0,80 por m³, numa média salarial mensal de Cr\$ 480,00. Afirma também que ficava parado, à disposição da empresa sem receber o salário, donde lhe advém o direito às diferenças salariais. Insurge-se, outrossim, contra o valor do vale apresentado pela reclamada em processo anterior, e, requerendo perícia contábil, postula o pagamento de diferenças salariais, aviso prévio, gratificações natalinas proporcionais de 1970 e 1971, salário-família, férias simples e proporcionais, indenização ou levantamento do FGIS, horas extras, juros, correção monetária e honorários de seu procurador, juntando diversos documentos.

Na audiência aprazada, presentes as partes, o procurador do reclamante, requer suspensão de instância, antes da contestação, o que é deferido.

A fls. 12 faz aditamentos à inicial, mantendo os títulos postulados, alterando os vales, deduzindo destes os vales e juntando mais documentos.



63
JTB

ACÓRDÃO

Na audiência subsequente, a reclamada requer suspensão de instância por tramitar outro processo em grau de recurso, envolvendo pedidos assemelhados, o que, com a concordância da parte contrária é deferido.

Em nova audiência, ausente a reclamada no início dos trabalhos, o procurador do reclamante requer lhe seja aplicada a pena de revelia e confissão ficta. Adiada a instrução renovam-se os incidentes em torno da revelia e confissão ficta.

Com a palavra a reclamada para defesa prévia, argúi exceção de coisa julgada, que é recebida e contestada.

Encerrada a instrução da exceção, a Junta "a quo", por maioria de votos, julga procedente em parte, a mesma, entendendo não abrangido pelo julgamento anterior o pedido de gratificação natalina de 1970 e de férias proporcionais por despedida injusta, condenando o reclamante às custas proporcionais.

No prazo legal recorre o reclamante, reque-
rendo dispensa de custas o que não é deferido. Contra-
razoa a empresa.

Sobem os autos e, oficiando, a douta Procura-
doria do Trabalho opina pelo conhecimento do recurso e
preconiza a confirmação da sentença recorrida.

É o relatório.

ISTO POSTO:

O recorrente foi condenado às custas propor-
cionais e na petição de fls. 42 requereu dis-
pensa das mesmas.

A dispensa foi indeferida e o recorrente não
pagou as custas, pelo que o recurso se tornou
deserto e dele não se conhece.

Ante o exposto,

ACORDAM, por maioria de votos, os Juí-
zes da 2ª Turma do Tribunal Regional
do Trabalho da 4ª Região:



49/82

ACÓRDÃO

EM NÃO CONHECER DO APELO POR DESERTO.
Foi vencido o Exmo. Juiz Boaventura Mon -
son.
Custas na forma da lei. Intime-se.
Porto Alegre, 26 de outubro de 1972.

Dioclécio Pereira da Silva

DIACLÉCIO PEREIRA DA SILVA - Presidente.

Justo Guaranha

JUSTO GUARANHA - Relator.

Ciente:

M. A. Flores da Cunha

PROCURADOR DO TRABALHO.

SZ/ATMK

(27.07.1-11)

ESTADO DA GUAYANA FRANCESA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



1973

PROCESSO

...
...
...
...
...

[Handwritten signature]

PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que o presente
acórdão foi publicado em 10 de
maio de 1973 em
audiência pública presidida pelo
Exmo. Sr. Juiz Semanário.

[Handwritten signature]
Carlos Silveira Godoy Gomes
Chefe da Secção Processual

D.J.-S.Proc.

(1070/72)

CS
M
7

Dr. Melchior Lermen
Rua Ramiro Barcelos - 1757
Montenegro -RS

2ª

Marino Joaquim

26.10.72

da Silva e Barcellos & Companhia Limitada

10.1.73

19 dezembro

72

Oscar Karnal Fagundes
Subdiretor Geral do TRT

IN

Handwritten signature

D.J.S.Proc.

1070/72

Dr. JOSÉ ALFREDO MESSINGER
RUA DR. FLORES, 105 - SALA 904
N/CAPITAL.-

2ª

26.10.72
SILVA e BARCELLOS & CIA. LTDA.

MARINO JOAQUIM DA

10.01.73

19 dezembro

72

ale.

CERTIDÃO

Certifico que não foram interpostos quaisquer recursos no prazo legal.

Em 22 / 01 / 19 73

Maria I. Provitina

MARIA I. PROVITINA
Chefe da Seção Processual Subtº

SUBMETO, nesta data, ao Diretor Geral da Secretaria os presentes autos para fins de direito.

Em 23 / 01 / 19 73

Carlos S. Godoy Gomes

CARLOS S. GODOY GOMES
Diretor da Divisão Judiciária - Substituto

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Presidente.

Em _____ / 19 _____

SUPRIMIDO
(Prov. D.º 47, de 31/10/68)

BAIXEM

os autos à instância de origem.

Em _____ de _____ de 19 _____

SUPRIMIDO
(Prov. D.º 47, de 31/10/68)

REMESSA

Faço remessa dêstes autos ao

Oscar Karnal Fagundes
23 / 01 / 19 73

Em _____ / _____ 19 _____

Oscar Karnal Fagundes
SUBDIRETOR GERAL DO T.R.T.

RECEBIMENTO

Recibido em Actos autos

Em 25/01/73

MA
MAURÍCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

CONCLUSÃO

Nesta data, foy estes autos conclu-
dos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho,
Montenegro, 25/01/73

MA

MAURÍCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

Comunique-se
a presente laudo
do Sr. Juiz do Trabalho
da reclamada
de acordo de
monte e inde-
co foy uma e-
ventual compozi-
cao amigavel.
Prazo 3 dias.


25.01.73
Carlos Edmundo Blauth

CARLOS EDMUNDO BLAUTH
Juiz do Trabalho - Presidente

68
87

C E R T I D Ã O .

CERTIFICO E DOU FÉ que, nesta data, em cumprimento ao respeitável despacho de fls. ' 67-v, e tendo comparecido a esta Junta de Con ciliação e Julgamento, o Sr. Síndico(massa fa lida)Barcellos & Cia.Ltda., o qual tomou con he cimento do referido despacho, conforme assina- tura abaixo, CERTIFICO AINDA QUE, foi expedida notificação ao reclamante, através de seu Pro curador, pelo Oficial de Justiça Subst^o.
MONTENEGRO, aos 26 de janeiro de 1973.

 Síndico


Dr. Odilon Outeiral - Síndico.

ILMO. SR.
MARINO JOAQUIM DA SILVA.
A/C-Dr.Melchior Lermen.
Ramiro Barcelos, 1757.
N/CIDADE.

Pela presente, fica V.S^a. notificado do respeitável despacho exarado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente desta JCJ, a fls.67-v, dos autos do Processo número 594/71 e apensados 528/71, em que são partes MARINO JOAQUIM DA SILVA reclamante e BARCELLOS & CIA.LTDA. reclamada e cujo inteiro teor é o seguinte:

"COMUNIQUE-SE A PRESENTE BAIXA. FACE A FALÊNCIA DA RECLAMADA. OCUÇAM-SE RECLAMANTE E SÍNDICO SÔBRE UMA EVENTUAL COMPOSIÇÃO AMIGAVEL. PRAZO (3) TRÊS DIAS. EM 25/01/73.(ass.)CARLOS EDMUNDO BLAUTH.PRESIDENTE."

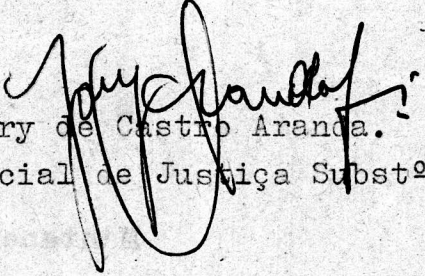
Montenegro, 29 de janeiro de 1973.


Maurício Fortes.
CHEFE DE SECRETARIA.

Spaully
Montenegro, 30/01/73
As 14 Hs.

C E R T I D ã O .

CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento a presente notificação, me dirigix no dia de hoje, às 14:00 horas, no endereço mencionado e, sendo aí, notifiquei o Procurador do reclamante, na pessoa do funcionário João Luiz Martins dos Santos, o qual recebeu e assinou contra fé.
MONTENEGRO, 30 de janeiro de 1973.


Jary de Castro Aranda.
Oficial de Justiça Subst^o.


Montenegro, 30/01/73
de 14 de

CERTIDÃO

CERTIFICO que, até a presente data, os partes não se manifestaram, embora devidamente notificados.

DOU FÉ. Montenegro, 02.02.73

[Signature]
MAURÍCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

CONCLUSÃO

Na data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho. Montenegro, 02/02/73.

[Signature]
MAURÍCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

Apresente-se por mais no (dez) dias, a manifestação das partes até o dia 13/2/73. I. em 6/2/73

[Signature]

CERTIDÃO

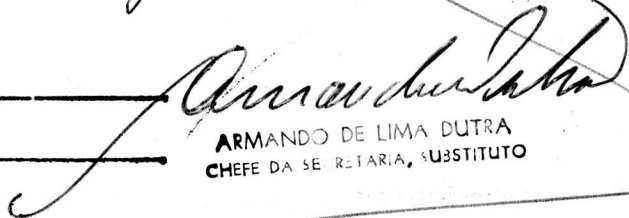
Certifico que foi designado o dia 13 de 02 de 19 93 às 17.45 horas para a realização da audiência, e que, nesta data, foi da ciência
as partes

para ciência da designação.

O referido é verdade e dou fé.

Montenegro, 13 de fevereiro de 19 93

RECEBI: _____


ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SE. RETARIA, SUBSTITUTO

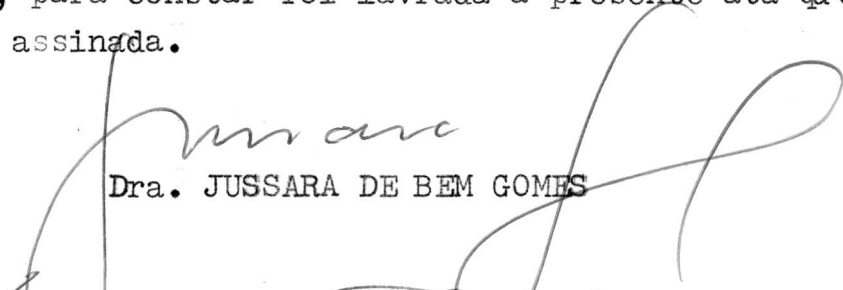


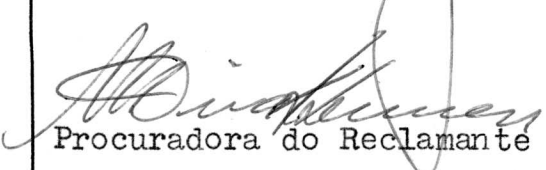
71
EK

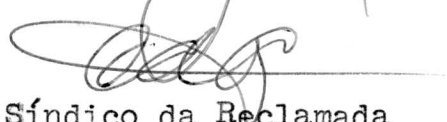
PROCESSO N.º 594/71.....

Aos treze dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e setenta e três, às 17,45 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Dra. Jussara de Bem Gomes e dos Srs. Vogais - , dos empregadores, e - , dos em-

pregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: MARINO JOAQUIM DA SILVA, reclamante e BARCELLOS & CIA. LTDA., reclamada, para audiência de liquidação de sentença. Ausente o reclamante e representado por sua procuradora D. Maria Diva Krahl Lermen e a reclamada representada por seu síndico, Dr. Odilon Outeiral. Abertos os trabalhos, as partes acordaram o seguinte: a executada reconhece como devido ao exeqüente a importância de R\$ 375,00, assim discriminada: R\$225,00 (13º salário proporcional) e R\$150,00 (férias proporcionais), conforme decisão de fls. , devendo o exeqüente habilitar-se na falência com este crédito. Pela procuradora do exeqüente foi informado de que o mesmo se encontra em tratamento médico pelo INPS, sem condições de satisfazer as custas a que foi condenado. Pela presidência foi dito que em face de tal situação o dispensava o exeqüente das custas e emolumentos. O presente acordo foi homologado para que surta seus jurídicos e legais efeitos. E, para constar foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.


Dra. JUSSARA DE BEM GOMES


Procuradora do Reclamante

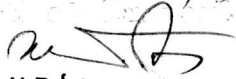

Síndico da Reclamada


ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

CERTIDÃO

CERTIFICO que a dispensa
de contas foi custada no
livro competente.

DOU FE. Montenegro, 13/03/73



MAURÍCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusivos.
Montenegro, 29/03/73

MAURÍCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

ARQUIVE-SE
DATA 13/03/73

CARLOS EDMUNDO BLAITH
Juiz do Trabalho - Presidente

ARQUIVADO
DATA 13/03/73

MAURÍCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

Recebido em 14/4/73
Dino Klumner



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4ª REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. S.

1ª TURN

PROCESSO Nº TRT 3 357/71

JCJ. DE MONTENEGRO ✓

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE:

MARINO JOAQUIM DA SILVA

RECORRIDO:

BARCELLOS & CIA. LTDA.

ADVOGADOS:

Dr. MELCHIOR LERMEN FLS. 22

Juz. Relator
José F. L. de Moura

Hora 13,30

17,00

3357
11



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PROC. N.º 528/71

JUIZ DO TRABALHO Dr. Carlos Edmundo Blauth

AUTUAÇÃO

Aos três dias do mês de novembro do ano
de 1971, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento
de MONTENEGRO autúo a
presente reclamação apresentada por
MARINO JOAQUIM DA SILVA contra
BARCELLOS & CIA. LTDA.

.....
Chefe da Secretaria
Maurício Fortes

OBJETO: Av. pr., 13º sal. prop. 71, sal.-fam., férias simples, inden.
ou FGTS. Total- R\$ 1.540,00



2
25

FODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

T.R.T. DE PORTO ALEGRE
RECEBIDO EM: 2-12-71
PROT. SOB. N.º: 3357
I. EGULUZ DE SOLARI
P/CHefe DO PROTOCOLO GERAL

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 528/71
Em 3 1 11 71

TERMO DE RECLAMAÇÃO

Aos três dias do mês de novembro de 1971
compareceu perante mim, Chefe da Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento,
de Montenegro, o sr. MARINO JOAQUIM DA SILVA
(Reclamante)
marroeiro, casado, brasileiro
(Profissão) (Estado Civil) (Nacionalidade)
residente na Usina da Barcellos & Cia. tda. portador da C.P. — N.º
49450, Série 242, e apresentou a seguinte reclamação contra
BARCELLOS & CIA. LTDA. engenharia e constr.
(Reclamado) (Atividade)
domiciliado na Estr. Maurício Cardoso - subúrbios desta cidade:
(Rua e número)

- QUE trabalhou para a Rcd., de 12.8.1970 a 28.10.1971, quando terminou seu aviso prévio;
- QUE recebia Cr\$0,90 por m3 de pedra marroada, fazendo uma média de 350 m3 mensais;
- QUE sempre recebeu vales por conta de seus haveres, não sendo feito, jamais, um acerto de contas;
- QUE é analfabeto, motivo pelo qual desconhece os valores exatos de seu salário;
- QUE não sabe se é optante ou não do FGTS ;
- QUE tem cinco dependentes, não tendo recebido salário-família correspondente;

Diante do que, reclama:

-AVISO PRÉVIO	Cr\$	315,00
-13º SALÁRIO PROP.71 (10/12).....	Cr\$	254,00
-SALÁRIO-FAMÍLIA	Cr\$	446,00
-FÉRIAS SIMPLES	Cr\$	210,00
-INDENIZAÇÃO	Cr\$	315,00
<u>ou FGTS .</u>		
		<u>TOTAL....Cr\$1.540,00</u>

Fica o Rcte.ciente da data de audiência, designada para o dia 10/11/71, às 13,30 hs., e que o seu não comparecimento na referida audiência importará no arquivamento da presente reclamatória.

Ref. 138 - 20.000 - 6/70 - Schepke S/A.
CHEFE DA SECRETARIA

Rcte.:



3.
①

Proc. nº 528/71

BARCELLOS & CIA. LTDA.

MARINO JOAQUIM DA SILVA

V.S.^a

MONTENEGRO

Dr. Flores, esq. Fernando Ferrari dez
10 novembro treze e trinta 13,30

Anexo o Termo de Reclamação.

Montenegro 3 novembro 71

MF
Maurício Fortes
Chefe de Secretaria

Recebido em 03-11-71, às 15,00hs.
significado



PROCESSO N.º 528/71.

Aos (10) dez dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e setenta e um, às (13:30) treze e trinta horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro.Rgs, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, DR.CARLOS EDMUNDO BLAUTH e do Srs. Vogais, André Luiz Mottin, dos empregadores, e Paulo Moraes Guedes, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Presidente, apregoados os litigantes: MARINO JOAQUIM DA SILVA, reclamante e, BARCELLOS & CIA.LTDA, reclamada, para apreciação do processo em que o primeiro reclama haver da segunda Aviso prévio, 13º salário proporcional, salário-família, férias simples, indenização ou FGTS.PRESENTES AS PARTES. A reclamada representada por seu prepôsto, Sr.Antônio Jaci Migliavacca, com credenciais arquivada na secretaria desta Junta. Lido e pedido e com a palavra a reclamado para contestar, por seu prepôsto foi dito que era de ser julgada improcedente a reclamatória no que se refere a crédito do reclamante uma vez que o mesmo em retiradas por adiantamentos já recebeu muito mais do que tem direito mesmo somando-se ainda a indenização por despedida injusta uma vez que o mesmo não é optante. Junta a relação dos direitos salariais e daqueles decorrentes da despedida e ainda os vales firmados pelo postulante, pedindo, feitas as contas e compensados os adiantamentos fosse a reclamada julgada ainda credora do reclamante da importância de cr\$603,41. Proposta a conciliação foi rejeitada. Aberta a instrução. DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE.P.R.: QUE não / tem culpa e as, digo, de as contas terem chegado a este ponto uma vez que as condições de trabalho não lhe davam oportunidade de produzir mais; que embora reconhecendo as contas não concordava fosse compensados em seus direitos os adiantamentos que lhe foram fornecidos. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Dispensado o depoimento pessoal do reclamado e não tendo as partes apresentado provas testemunhais foi encerrada a instrução. Em razões finais o reclamante pediu a procedência da reclamatória tendo a reclamada pedido a improcedência da mesma. Renova a conciliação foi a mesma rejeitada. A seguir foi suspensa a presente audiência e designada nova para o próximo dia (11) onze do corrente, às (17:00) dezesse



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

as dezessete horas, para leitura e publicação de sentença.

As partes ficaram cientes. ~~Nada mais.~~

[Signature]
CARLOS EDUARDO BLAITH
JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE

[Signature]
PAULO MORAES GUEDES
VOGAL DOS EMPREGADOS

[Signature]
ANDRÉ LUIZ MOTTLI
VOGAL DOS EMPREGADOS

RECLAMANTE:

P/RECLAMADO:

[Signature]
MAURÍCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

47

BARCELLOS & CIA. LTDA.
Rua Gen. Câmara, 368
Porto Alegre

Envelope de Pagamento
do SALÁRIO FAMÍLIA
do Mês de Agosto de 1970

ao empregado:

	<i>Luizino Joaquim da Silva</i>	
Número	NOME	Função

Filhos

Nereci - Ami - Dorivaldo -
Cleonor

4 Filhos a NCrs 8.55 34,20

Recebi a importância supra, referente ao salário-família dos meus
filhos do mês acima indicado.

Assinatura do empregado

A presente folha contém 5 documentos

[Handwritten mark]

BARCELLOS & CIA. LTDA.

Rua Gen. Câmara, 368

Porto Alegre

Envelope de Pagamento

do SALÁRIO FAMÍLIA

do Mês de Setembro de 1970

ao empregado:

Número	NOME	Função
	<i>Luciano Joaquim da Silva</i>	<i>Silva</i>

Filhos

Nereci - Yuri - Jovildo - Cleusa.

4 Filhos a NCrs *8,55* *34,20*

Recebi a importância supra, referente ao salário-família dos meus filhos do mês acima indicado.

Assinatura do empregado

BARCELLOS & CIA. LTDA.

Rua Gen. Câmara, 368

Porto Alegre

Envelope de Pagamento

do SALÁRIO FAMÍLIA

do Mês de Outubro de 19 70

ao empregado:

	<i>Murilo Joaquim da Silva</i>	
Número	NOME	Função

Filhos

Nereci - Auri - Dorivaldo - Cleomar

4 Filhos a NCrs. *8.55* *34,20*

Recebi a importância supra, referente ao salário-família dos meus filhos do mês acima indicado.

Assinatura do empregado

BARCELLOS & CIA. LTDA.

Rua Gen. Câmara, 368

Porto Alegre

Envelope de Pagamento

do SALÁRIO FAMÍLIA

do Mês de Novembro de 1977

ao empregado:

	<i>Maria Regina da Silva</i>	
Número	NOME	Função

Filhos

Nereci - Furi - Divaldo - Cleonir

4 Filhos a NCrs *8.55* *34.20*

Recebi a importância supra, referente ao salário-família dos meus filhos do mês acima indicado.

Assinatura do empregado

BARCELLOS & CIA. LTDA.
Andradas, 1137 - 19º and. - conj. 1913
Porto Alegre

Envelope de Pagamento

do Salário Família

do Mês de Dezembro de 19 70

ao empregado:

Número	NOME	Função
	Mário Joaquim de Silva	

Filhos

Nereci - Juri - Dorivaldo - Cleomar

4 Filhos a Cr\$ 8,55 34,20

Recebi a importância supra, referente ao salário-família dos meus filhos do mês acima indicado.

Assinatura do empregado

BARCELLOS & CIA. LTDA.
Andradas, 1137 - 19º and. - conj. 1913
Pôrto Alegre

Envelope de Pagamento

do Salário Família
do Mês de Janeiro de 19 71

ao empregado:

	Marino Joaquim da Silva	
Número	NOME	Função

Filhos
Aurí - Dorivaldo - Cleomar

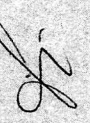
3 Filhos a Cr\$ 8,55 25,65

Recebi a importância supra, referente ao salário-família dos meus filhos do mês acima indicado.

Assinatura do empregado

A presente folha contém 5 documentos.

7



BARCELLOS & CIA. LTDA.
Andradas, 1137 - 19º and. - conj. 1913
Pôrto Alegre

Envelope de Pagamento

do Salário Família

do Mês de Fevereiro de 19 71

ao empregado:

Número	NOME	Função
	<u>Marino Joaquim da Silva</u>	

Filhos

Auri- Dorival- Cleomar

3 Filhos a Crs 8,55 25,65

Recebi a importância supra, referente ao salário-família dos meus filhos do mês acima indicado.

Assinatura do empregado

BARCELLOS & CIA. LTDA.
Andradas, 1137 - 19º and. - conj. 1913
Pôrto Alegre

Envelope de Pagamento

do Salário Família
do Mês de Março de 19 71

ao empregado:

	<u>Matino Joaquim da Silva</u>	
Número	NOME	Função

Filhos

Auri - Dorivaldo - Cleomar

3 Filhos a Crs 8,55 25,65

Recebi a importância supra, referente ao salário-família dos meus filhos do mês acima indicado.

Assinatura do empregado

BARCELLOS & CIA. LTDA.
Andradas, 1137 - 19º and. - conj. 1913
Pôrto Alegre

Envelope de Pagamento

do Salário Família

do Mês de Abril de 19 71

ao empregado:

	Marino Joaquim da Silva	
Número	NOME	Função

Filhos

Auri Dorivaldo Cleomar

3 Filhos a Cr\$ 8,55 25,65

Recebi a importância supra, referente ao salário-família dos meus filhos do mês acima indicado.

.....
Assinatura do empregado

BARCELLOS & CIA. LTDA.
Andradas, 1137 - 19º and. - conj. 1913
Pôrto Alegre

Envelope de Pagamento

do Salário Família

do Mês de Maio de 19 71

ao empregado:

	Marino Joaquim da Silva	
Número	NOME	Função

Filhos

Auri- Dorivaldo- Cleomar- Vanderli

4

Filhos a Crs. 10,45

41,80

Recebi a importância supra, referente ao salário-família dos meus filhos do mês acima indicado.

Assinatura do empregado

BARCELLOS & CIA. LTDA.
Andradas, 1137 - 19º and. - conj. 1913
Pôrto Alegre

Envelope de Pagamento

do Salário Família

do Mês de Junho de 1971

ao empregado:

	Marino Joaquim da Silva	
Número	NOME	Função

Filhos

Auri- Dorivaldo- Cleomar- Vanderli

4 Filhos a Cr\$ 10,45 41,80

Recebi a importância supra, referente ao salário-família dos meus filhos do mês acima indicado.

Assinatura do empregado

A presente folha contém 5 documentos.

5

5

BARCELLOS & CIA. LTDA.
Andradas, 1137 - 19º and. - conj. 1913
Pôrto Alegre

Envelope de Pagamento

do Salário Família
do Mês de Julho de 19 71

ao empregado:

	<u>Marino Joaquim da Silva</u>	
Número	NOME	Função

Filhos

Auri- Dorivaldo- Cleomar- Vanderli

4 Filhos a Crs 10,45 41,80

Recebi a importância supra, referente ao salário-família dos meus filhos do mês acima indicado.

.....
Assinatura do empregado

BARCELLOS & CIA. LTDA.
Andradas, 1137 - 19º and. - conj. 1913
Pôrto Alegre

Envelope de Pagamento

do Salário Família

do Mês de Agosto de 19 71

ao empregado:

Número	NOME	Função
	Marino Joaquim da Silva	

Filhos

Auri-Dorivaldo- Cleomar- Vanderli

4

Filhos a Cr\$ 10,45 41,80

Recebi a importância supra, referente ao salário-família dos meus filhos do mês acima indicado.

Assinatura do empregado

BARCELLOS & CIA. LTDA.
Andradas, 1137 - 19º and. - cj. 1913
Pôrto Alegre

ENVELOPE DE PAGAMENTO

do Salário Família

do Mês de Setembro de 1971 de 19

ao empregado:

	<u>Marino Juacuba da Silva</u>	
Número	NOME	Função

Filhos

Auri- Dorivaldo- Cleomar- Vanderli

4 Filhos a Cr\$ 10,45 41,80

Recebi a importância supra, referente ao salário-família dos meus filhos do mês acima indicado.

Assinatura do empregado

000005555
444445555
333332222
44444
440300*
440300*
4

BARCELLOS & CIA. LTDA.

Andradas, 1137 - 19º and.- conj. 1913

Porto Alegre

Envelope de Pagamento

Mês de 10-31-57 de 19 71

9
7
97

Número	NOME	Função
--------	------	--------

10 Horas, normais e rep. remunerado a Cr\$ 0,87 18,75
" extras Cr\$
Grat. horas de máquinas produzindo a Cr\$
103,75
Total 122,52

DEDUÇÕES:

I.N.P.S. 9,81
Líquido Cr\$ 112,71
Recebi a importância liq. supra

BARCELLOS & CIA. LTDA.

Andradas, 1137 - 19º and. - conj. 1913

Pôrto Alegre

Envelope de Pagamento

Mês de 1-30-6 de 19 71

Marino Joaquim da Silva		
Número	NOME	Função

40, Horas, normais e rep. remunerado a Cr\$ 0,90 36,00

" extras Cr\$

Grat. horas de máquinas produzindo a Cr\$

132,5 M3 de Pédra Marrôada a 0,90 119,25

Total 155,25

DEDUÇÕES :

I N.P.S. 12,42

Líquido Cr\$ 142,83

Recebi a importância liq. supra

BARCELLOS & CIA. LTDA.

Andradas, 1137 - 19º and. - conj. 1913

Pôrto Alegre

Envelope de Pagamento

Mês de 1-31-7 de 19 71

Número	NOME	Função
--------	------	--------

32 Horas, normais e rep. remunerado a Cr\$ 0,90 28,80

“ extras Cr\$

Grat. horas de máquinas produzindo a Cr\$

215 M3 de Pédra Marrôada a 0,90 193,50

Total 222,30

DEDUÇÕES:

I N.P.S. 17,78

Líquido Cr\$ 204,52

Recebi a importância liq. supra

BARCELLOS & CIA. LTDA.

Andradas, 1137 - 19º and.- conj. 1913

Pôrto Alegre

Envelope de Pagamento

Mês de 1- 31-8 de 19 71

Marino Joaquim da Silva		
Número	NOME	Função

..... Horas, normais e rep. remunerado a Cr\$

..... " extras Cr\$

..... Grat. horas de máquinas produzindo a Cr\$

84 1/3 de Pédra marrôada a 0,90 75,60

..... Total 75,60

DEDUÇÕES:

IN.P.S.	6,04
.....
Liquido Cr\$	<u>69,56</u>

.....
Recebi a importância liq. supra

BARCELLOS & CIA. LTDA.

Andradas, 1137 - 19.º and. - cj. 1913

Pôrto Alegre

ENVELOPE DE PAGAMENTO

Mês de Setembro de 19 71

Número	NOME	Função
	Marino Joaquim da Silveira	

8 Horas, normais e rep. remunerado a Cr\$ 0,90 7,20
 " extras Cr\$
 Grat. horas de máquinas produzindo a Cr\$
 70,23 de pedra ferrosa a 0,90 63,00
 Total 70,20

DEDUÇÕES :

I. N. P. S. 5,61

 Líquido Cr\$ 64,59

Recebi a importância liq. supra

112,86
93,25
142,33
204,52
69,50
64,59
687,61 •
440,30
140,00
162,16
1450,57 •
2253,98 -
80341 *

DM

BARCELLOS & CIA. LTDA.

10
91

2ª. Via

Nº 791

Adeantamento de Cr\$ 2000

Cr\$ Vinte milzêros
(P. extenso)

Ao operário Marino Joaquim da Silva
(nome p/ extenso)

Ass: Medi da Silva
(nome p/ extenso)

RELATIVO a quinzena de: 1/1

Para o ARMAZÉM: Sul Wallauy

Montenegro, 2/9/71

P/ Escritório

Ezequiel

BARCELLOS & CIA. LTDA.

2ª. Via

Nº 1484

Adeantamento de Cr\$ 20,00

Cr\$ Doze cruzeiros

Ao operário Haroldo ~~da Silva~~ J. da Silva
(nome p/extension)

Ass: Marcos da Silva

RELATIVO a quinzena de: 1/1

Para o ARMAZÉM: SU Wholhaus

Montenegro, 27/8/71

P/ Escritório

[Signature]

BARCELLOS & CIA. LTDA.

2.ª Via

N.º 859

Adeantamento de Cr\$ 20.00

Cr\$ 20.00 criguim
(P. extenso)

Ao operário Maurício Silva
(nome p/ extenso)

Ass: Mede da Silva

RELATIVO a quinzena de: 1 / 1 / 1

Para o ARMAZÉM: S. M. Maffei

Montenegro, 13.9.9

P/ Escritório



BARCELLOS & CIA. LTDA.

2ª. Via

Nº 1471

Adeantamento de Cr\$ 200,00

Cr\$ 200,00
(P. extenso)

Ao operário Alfonso J. Silva
(nome p/extenso)

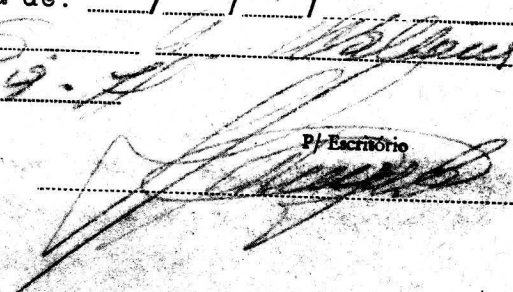
Ass: Atada da Silva

RELATIVO a quinzena de: / /

Para o ARMAZÉM: 5.9.74

Montenegro, 5.9.74

P/ Escritório



BARCELOS & CIA. LTDA.

2a. Via

Nº 290

Adeantamento de Cr\$ 200,00

Cr\$ *170,00*

Ao operário *Araci da Silva*
(nome p/extenso)

Ass: *Araci da Silva*
(nome p/extenso)

RELATIVO a quinzena de: *24-6-41*

Para o ARMAZÉM: *24-6-41*

Montenegro, *24-6-41*

[Handwritten Signature]
Pl. Escritório

IÁCIA GUARANI

DE

Maefter & Schaeffer Ltda.
 Rua Ramiro Barcelos, 1943/47
 Fone 19 — Montenegro R G S
 Caixa Postal, 65
 CIMENTOS E PERFUMARIAS
 FISCAL - VENDAS A PRAZO

Nº 18148

c78	000347
Prefixo	Inscrição

la. VIA Data, 15/1971

CGCMFNº 91361527

Sr. *Haroldo Joaquim Silva*
 Endereço *Barcelos e UA*

QUANTIDADE	DISCRIMINAÇÃO DAS MERCADORIAS	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
	<i>Salvo</i>		<i>2,61</i>
	<i>Truquino</i>		<i>3,60</i>
	<i>pi-lulas Ros</i>		<i>1,00</i>
			<i>7,21</i>
	<i>Quebror</i>		
<i>3 amp</i>	<i>10.000</i>	<i>18,50</i>	
			<i>25,71</i>
	<i>Haroldo da Silva</i>		

200 T 15001 a 25000-8-70 - TIP. LUTZ - MONTENEGRO CGC 91 366 005 - Insc. 078-423
 R. Ramiro Barcelos, 1801

Assinatura

BARCELLOS & CIA. LTDA.

2ª Via

Nº 1578

Adeantamento de Cr\$ 10,00

Cr\$ 10,00

Ao operário Joaquim da Silva

Ass x [assinatura]

RELATIVO a quinzena de

Para o ARMAZEM [assinatura]

nten no. 718171

[assinatura]

BARCELOS & CIA. LTDA.

2a. Via

Nº 190

Adeantamento de Cr\$ 2000

Cr\$ Quinze mil e oitocentos

operário Guaraciá Joaquim de Silva
(p. extenso)
(nome p/extenso)

Ass: Luiz da Silva

RELATIVO a quinzena de: 1/11/54

Para o ARMAZÉM: Super. J. A. Wallmann

Montenegro, 25.6.54


Escritório

BARCELLOS & CIA. LTDA.

2ª Via

Nº 1726

Adeantamento de Cr\$ 20 00

Cr\$ 1111 000000
(P. extenso)

Ao operário Armando S. Silva
(nome p/extenso)

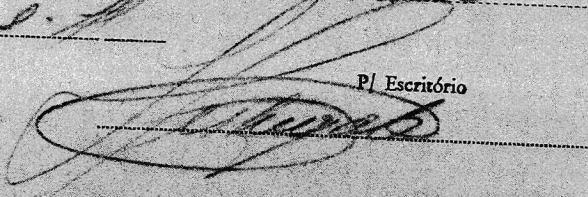
Ass: Red. da Silva

RELATIVO a quinzena de: 1 1 1

Para o ARMAZÉM: S. M. Williams

Montenegro, 9.9.77

P/ Escritório



11
95

BARCELLOS & CIA. LTDA.

2ª. Via

Nº 005

Adeantamento de Cr\$ 20,00

Cr\$ mit. empresa
(P. empresa)

Ao operário Wagner Silva
(nome p/extense)

Ass: Ateli da Silva

RELATIVO a quinzena de: / /

Para o ARMAZÉM: Wagner Silva

Montenegro, 13.1.54

[Handwritten Signature]
Escritório

A presente fôlha contém 10 documentos.
95

BARCELLOS & CIA. LTDA.

2ª. Via

Nº 1059

Adeantamento de Cr\$ 20.00

Cr\$ *Vinte mil reais*

(P. extenso)

Ao operário *Marino Soares da Silva*

(nome p/extenso)

Ass: *M. da Silva*

RELATIVO a quinzena de: / /

Para o ARMAZÉM: *Armaazém*

Montenegro, *10/01/74*

P/ Escritório

BARCELOS & CIA. LTDA.

2ª. Via

Nº 1730

Adeantamento de Cr\$ 2000

Cr\$ (p. extenso)

Ao operário (nome p/extenso)

Ass:

RELATIVO a quinzena de: / /

Para o ARMAZÉM:

Montenegro,

P/ Escritório

BARCELOS & CIA. LTDA.

2a. Via

Nº 858

Adeantamento de Cr\$ 20.00

Cr\$ doze mil e quinhentos

Ao operário Morino J. de S. Ho
(p. extenso)
(nome p. extenso)

Ass: Franco da Silva

RELATIVO a quinzena de: / /

Para o ARMAZÉM: S. M. Wallace

Montenegro, 12/12/21

P/ Escritório

Antônio

BARCELOS & CIA. LTDA.

2a. Via

Nº 857

Adeantamento de Cr\$ 20,00

Cr\$ vinte e zero (p. extenso)

Ao operário Harino J. da Silva (nome p/ extenso)

Ass: Harino J. da Silva

RELATIVO a quinzena de: ___/___/___

Para o ARMAZÉM: S. M. Wallen

Montenegro, 12/7/41

P/ Escritório

Barcelos

BARCELOS & CIA. LTDA.

2ª. Via

Nº 1264

Adeantamento de Cr\$ 2000

Cr\$ 2000
(p. extenso)

Ao operário Adriano S. Silva
(nome p/extenso)

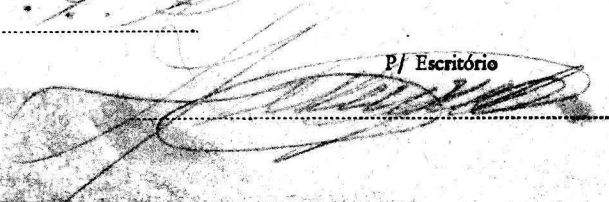
Ass: Edi da Silva

RELATIVO a quinzena de: 1 / 1 / 1

Para o ARMAZÉM: 3.4.1

Montenegro, 3.4.1

P/ Escritório



BARCELOS & CIA. LTDA.

2a. Via

Nº 512

Adeantamento de Cr\$ 20,00

Cr\$ 20,00 doze mil
(p. extenso)

Ao operário Adriano Augusto da Silva
(nome p/extenso)

Ass: Adriano da Silva

RELATIVO a quinzena de: 1 / 1 / 1

Para o ARMAZÉM: S. M. Valente

Montenegro, 10-6-77

P/ Escritório

BARCELOS & CIA. LTDA.

2ª. Via

Nº 2255

Adeantamento de Cr\$ 20,00

Cr\$ vinte reais

Ao operário (p. extenso) Máximo V. Silva

Ass: (nome p/extenso) Máximo V. Silva

RELATIVO a quinzena de:

Para o ARMAZÉM: S. M. Moraes

Montenegro, 16.7.00

P/ Escritório



BARCELOS & CIA. LTDA.

12
97

2ª. Via

Nº 1530

Adeantamento de Cr\$ 2000

Cr\$ duas mil e cem reais
(p. extenso)

Ao operário Roberto Y Silva
(nome p/extenso)

Ass: Roberto da Silva

RELATIVO a quinzena de: 1 / 1 / 1

Para o ARMAZÉM: S. M. Williams

Montenegro, 1.4.41

P/ Escritório

97

BARCELOS & CIA. LTDA.

2a. Via

Nº 570

Adeantamento de Cr\$ 20,00

Cr\$ 14 mtz *projeção*

Ao operário *Maurício V. Silva*
(nome p/extenso)

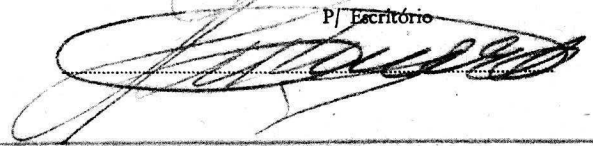
Ass: *Wedi da Silva*

RELATIVO a quinzena de: 1/1

Para o ARMAZÉM: *S. M. Montenegro*

Montenegro, 9.7.77

P/ Escritório



BARCELOS & CIA. LTDA.

2a. Via

Nº 099

Adeantamento de Cr\$ 2000

Cr\$ 17 mil Quinze mil

Ao operário Mário de Silveira
(nome p/extenso)

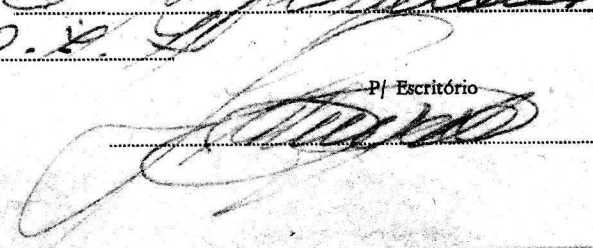
Ass: [Assinatura]

RELATIVO a quinzena de: [Assinatura]

Para o ARMAZÉM: [Assinatura]

Montenegro, 10.4.41

P/ Escritório



BARCELOS & CIA. LTDA.

2ª. Via

Nº 1496

Adeantamento de Cr\$ 20,00

Cr\$ vinte e reais
(p. extenso)

Ao operário Medeiros F. Silva
(nome p/extenso)

Ass: Pdi. da Silva

RELATIVO a quinzena de: / /

Para o ARMAZÉM: S. J. de Almeida

Montenegro, 19.4.54

[Signature]
P/ Escritório

BARCELLOS & CIA. LTDA.

2ª. Via

Nº 2450

Adeantamento de Cr\$ 2000

Cr\$ 2000

(P. extenso)

Ao operário Murilo V. Costa

(nome p/extenso)

Ass: [Assinatura]

RELATIVO a quinzena de: 1 / 1 / 1

Para o ARMAZÉM: [Assinatura]

Montenegro, 6-8-77

P/ Escritório

[Assinatura]

BARCELLOS & CIA. LTDA.

2ª. Via

Nº 2359

Adeantamento de Cr\$ 2000

Cr\$ mil e quinhentos
(p. extenso)

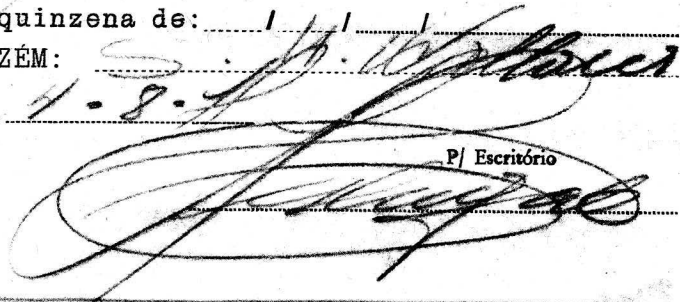
Ao operário Adriano J. Silva
(nome p/extenso)

Ass: Adriano J. Silva

RELATIVO a quinzena de: 1/1/1

Para o ARMAZÉM: S. J. P. de Oliveira

Montenegro, 1.8.7


P/ Escritório

BARCELOS & CIA. LTDA.

2ª. Via

Nº 1973

Adeantamento de Cr\$ 20,00

Cr\$ *mais duas vezes*

Ao operário *Maria Y da Silva*
(nome p/ extenso)

Ass: *Maria da Silva*

RELATIVO a quinzena de: *1/1*

Para o ARMAZÉM: *S. J. Montenegro*

Montenegro, *26.1.73*

[Handwritten signature]
P/ Escritório

2-20
BARCELOS & CIA. LTDA.

2ª. Via

Nº 2101

Adeantamento de Cr\$ 20,00

Cr\$ vinte e zero reais

Ao operário *Martino y Silva*
(nome p/extenso)

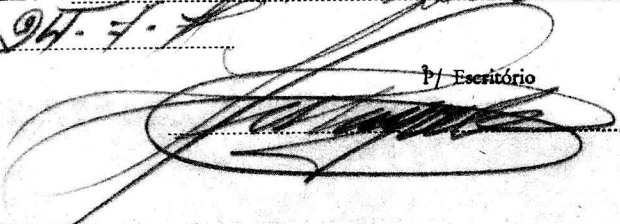
Ass: *apdi da Silva*

RELATIVO a quinzena de: 4/1

Para o ARMAZÉM: *W. Bellouci*

Montenegro, 24.7.71

P/ Escritório



BARCELLOS & CIA. LTDA.

2ª. Via

Nº 2122

Adeantamento de Cr\$ 20,00

Cr\$ Quinto de depósito

Ao operário Wladimir Y. Silva

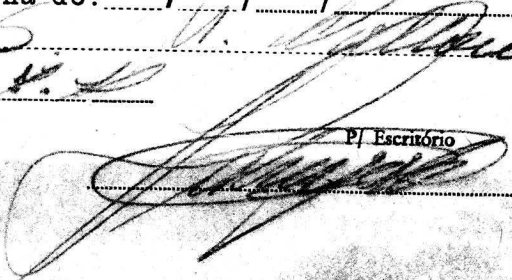
Ass: Wladimir Y. Silva

RELATIVO a quinzena de: 1 / 1 / 1

Para o ARMAZÉM: 3

Montenegro, 31.4.4

P/ Escritório



BARCELLOS & CIA. LTDA.

2ª. Via

Nº 2231

Adeantamento de Cr\$ 2940

Cr\$ Quatro mil e novecentos

Ao operário Marcelo de Silva (P. extenso)

Ass: Marcelo de Silva (nome p/extenso)

RELATIVO a quinzena de: 1 / 1 / 1

Para o ARMAZÉM: Paulo Mattano

Montenegro, 2/12/21

P/ Escritório



13
/

SUPER MERCADO WALLAUER

Vale de \$20,00

(vinte cruzeiros)

Marino Joaquim da Silva

Marino da Silva

Montenegro, 28 de julho de 1971

[Signature]
BARCELLOS & CIA LTDA

70000

A presente folha contém 5 documentos.

[Signature]

SUPER MERCADO WALLAUER

Vale de cr\$ 20,00

(vinte cruzeiros)

~~XIXXX~~ Marino Joaquim da Silva

~~Marino da Silva~~

Montenegro, 30 de julho de 71

13º SALÁRIO.....R\$ 198,00
INPS.....R\$ 15,84
182,16

Recebi da firma BARCELLOS & CIA LTDA, a importância de R\$ 198,00 (cento e noventa e oito cruzeiros) como pagamento / do 13º salário de 11/12 avos referente o exercício de 1971.

Montenegro, _____/_____/_____

Marino Joaquim da Silva

13º SALÁRIO.....	3	198,00
INPS.....	3	15,84
		<u>182,16</u>

Recebi da firma BARCELLOS & CIA LTDA, a importância de
R\$ 198,00 (cento e noventa e oito cruzeiros) como pagamento /
do 13º salário de 11/12 avos referente o exercício de 1971.

FÉRIAS..... 140,00

Recebi da firma BARCELLOS & CIA LTDAa importância de
R\$ 140,00 (cento e quarenta cruzeiros) como pagamento de /
uma fêria.

Montenegro, _____/_____/_____

Marino Joaquim da Silva

FÉRIAS.....R\$ 140,00

Recebi da firma BARCELLOS & CIA LTDAa importância de
R\$ 140,00 (cento e quarenta cruzeiros) como pagamento de /
uma fêria.

Montenegro, _____/_____/_____

Marino Joaquim da Silva

MARINA J. DA SILVA

24
12
29
102

Salario 687,61 →
1. família - 440,80 →
13.º salario . 182,16 →
Jeriã 140,00 →

1.450,57

Vali

2.253,98

JEVE

803,41

-I-

200,00

603,41

presente fôlha contém 1 documentos.

fi



16
25

PROCESSO N.º 528/71.

Aos (11) onze dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e setenta e um, às (17:00) dezessete horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro. R^{vs}, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH e do Srs. Vogais, André Luiz Mottin, dos empregadores, e Paulo Moraes Guedes, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Presidente

, apregoados os litigantes: MARINO JOAQUIM DA SILVA, reclamante e, BARCELLOS & CIA. LTDA, reclamada, para apreciação do processo em que o primeiro reclama haver da segunda Aviso prévio, 13º salário proporcional, salário-família, férias simples, indenização ou FGTS, em audiência de leitura e publicação de sentença, designada para este dia e horário. Estando ausente o Sr. Vogal dos Empregadores e presente estando o respectivo suplente o mesmo por decisão da Presidência funcionou na presente audiência. PRESENTES AS PARTES. Aberta a audiência passou o Exmo. Sr. Juiz Presidente a propôr aos Srs. Vogais a solução e tendo ambos votado, foi proferida a seguinte decisão:

VISTOS, ETC...

Mediante termo de reclamação de fls. 2, Marino Joaquim da Silva reclama contra Parcellos & Cia. Ltda., pleiteando receber: aviso prévio, 13º salário proporcional, salário família, férias simples, mais indenização ou FGTS., alegando ter sido despedido sem justa causa e não ter recebido aqueles direitos, não sabendo, também, se optara ou não.

Contestando, a reclamada, reconhecendo a despedida imotivada, apresenta um ajuste de contas entre retiradas por adiantamentos e mais, que a soma dessas retiradas atingia a importância superior à totalidade dos direitos do reclamante, pedindo a compensação dessas contas e o reconhecimento de o reclamante ser, ainda, devedor da importância de Cr\$603,41. Disse ser o reclamante "não optante. Todavia, extra contestação, a reclamada disse não ter certeza da condição do reclamante, com referência às disposições da Lei 5107 e, embora não tenha ficado constando no termo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

-fls.2-

17
26

têrmo de audiência essa dúvida, pode ela ser apreciada, principalmente pelo fato de ser conhecida nesta Junta, a condição usada pela empresa, no que se refere a recolhimento do Fundo, isto é, recolhimento tardio e a maioria das vezes, após a rescisão contratual.

O reclamante reconheceu todos os valores apresentados pela empresa, insurgindo-se, simplesmente quanto à compensação, isto é, reconhecia ser devedor mas pretendia receber, apesar disso, a importância relativa a seus direitos.

Juntaram-se documentos.

Encerrada a instrução, as partes aduziram razões finais e as propostas conciliatórias, feitas nos momentos processuais devidos, não vingaram.

Foi, então, designada para hoje a audiência de leitura e publicação de sentença, ficando cientes as partes.

TUDO VISTO, EXAMINADO E PONDERADO.

No presente feito, não se discute a despedida, não se discutindo também, os valores com referência à crédito do reclamante, relativo a seus direitos e adiantamentos por conta deles.

O reclamante só não se conforma com a compensação. Essa inconformidade se nos apresenta como insustentável. Todos os adiantamentos foram em decorrência da relação de emprego como em decorrência dela são também os direitos pleitados. Adiantamentos em virtude de um contrato de trabalho e direitos de igual origem. É lógico o adiantamento, principalmente não havendo impugnações sobre valores e sobre origem. Os valores estão exatos e a origem é a relação contratual. Lamentavelmente o reclamante, talvez levado pelo sistema, involuntariamente levado pela reclamada, tenha "se perdido nas contas". Foi retirando vales, sem qualquer ajuste mensal, ajuste êsse que deve ter suas origens no fato de o poder estatal não cumprir com as liberações de verbas, nas devidas épocas. Tal fato é público e notório, de conhecimento da Junta e, conseqüentemente, de prova dispensável. Enfrentando êste problema, a reclamada, bem ou mal, vinha procurando atender os interesses do reclamante e tanto atendeu que chegou a adiantar-lhe importância considerável. Admitida, assim, a compensação e aplicados os valores reconhecidos por ambas as partes, nada há no que se refere à espécie a ser concedido ao reclamante.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

-fls.3-

O único ponto em dúvida é a questão da opção. O reclamante dizendo-se analfabeto, não sabe de sua condição com referência à Lei 5107. A reclamada, na contagem, nega a opção mas na fase conciliatória admite dúvida quanto à situação. A Junta tem conhecimento do fato de a reclamada recolher o Fundo com bastante atraso, se não só após a rescisão, pelo que esse fato, aliado à dúvida, nos leva a entender que essa consideração de situação não pode ficar ao arbítrio dela, empregadora, uma vez que, em recolhendo após a rescisão, pode a mesma, de acordo com seu interesse, jogar com a opção ou não. Isto quer dizer que a reclamada assim agindo, pode, na rescisão, e em seu benefício, jogar com duas possibilidades. Se é de seu interesse, o reclamante não optou e se não é de seu interesse, pode considerá-lo optante. De mais a mais, em outros processos de empregados da mesma empresa, tem ela declarado a opção, na maioria deles, já vindo à audiência com as guias de AM sem mesmo recolhido estar o Fundo de Garantia. Para evitar casos assim e para que a reclamada não possa, em última análise, reter inclusive essa indenização ou o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, porque se assim o fizer, o próprio nome do F.G.T.S. deixa de ser qualquer garantia.

Face ao exposto e ante a concordância de uma despedida imotivada, entendemos deverá a empresa recolher, com as cominações legais, os 8% normais, mais os 10% do art.22 e entregar ao postulante as guias de AM, porque esse fundo é indispensável e impenhorável.

Os demais direitos ficaram absorvidos pelos adiantamentos já efetuados e a declaração de devedor com relação ao reclamante, não pode ser apreciada no presente feito, que não está incluído nos casos de reconvenção, que, por sinal, não foi expressamente pedida.

ISTO PÔSTO,

Considerando as razões acima exposta e tudo o mais que dos autos consta, resolve esta J.C.J. de Montenegro, por unanimidade de votos, julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente reclamatória, compensadas, assim, as contas, e condenada a reclamada a recolher, na conta vinculada do reclamante, todas as obrigações relativas ao Fundo, inclusive as decorrentes da despedida injusta, mais entregá-lhe, dentro do prazo recursal, as guias de AM, sob código 01. Condena-se a reclamada, ainda, nas custas processuais de Cr\$20,00, calculadas sobre o valor arbitrado de Cr\$200,00.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

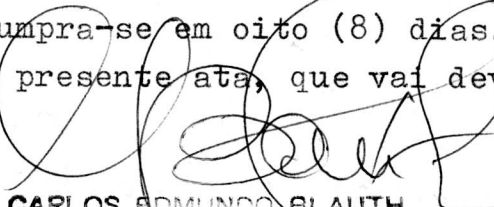
-fls.4-

19
26

Dita decisão foi proferida nesta audiência, para a qual estavam as partes devidamente notificadas.

Cumpra-se em oito (8) dias. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai devidamente assinada.


EMÍLIO CARLOS HELLER
VOGAL DOS EMPREGADORES


CARLOS EDMUNDO BLAUTH
JUÍZ DO TRABALHO - PRESIDENTE


PAULO MORAES GUEDES
VOGAL DOS EMPREGADOS

reclamante




reclamado


MAURICIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

CERTIDÃO

CERTIFICO que o Rec. tomou
ciência da decisão retro, se negando
a assinar.

DOU FÉ. Montenegro, 11/novembro/1971

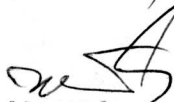


MAURÍCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

CERTIDÃO

CERTIFICO que decorreu o
prazo sem que a Recda. protoco-
lasse Recurso.

DOU FÉ. Montenegro, 22/novembro/1971



MAURÍCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

JUNTADA

Faço juntada Recurso
Ordinário

Em 13 de 11 de 1971



MAURÍCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

20
26

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Trabalho Presidente da MM.
Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro.

Admitto o recurso
do Sr. a parte contra
a parte contestada,
querendo.

23/11/71
[Handwritten Signature]

CARLOS EDUARDO BLAUTH
JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE

MARINO JOAQUIM DA SILVA; nos autos da reclamação trabalhista que move a Barcellos & Cia. Ltda., vem com o devido respeito, requerer a V. Exa. se digne encaminhar ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, o recurso anexo.

Térmos em que

Pede e Aguarda Deferimento.

Montenegro, 19 de Novembro de 1971.

[Handwritten Signature]
CPF. 076.729.000.

Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região:

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 425 / 71
Em 19 / 11 / 71

MARINO JOAQUIM DA SILVA, nos autos da reclamatória trabalhista que move a Barcellos & Cia. Ltda., vem com o devido respeito, interpôr recurso pelas razões abaixo.

1. A dita sentença de fls. não julgou os créditos e nem os débitos entre o Reclamante e Reclamada. Consta textualmente, à fls. 17.

"No presente feito, não se discute a despedida, não se discutindo também os valores com referência a crédito do reclamante relativo a seus direitos e a adiantamentos por conta déles.

O reclamante só não se conforma com a compensação."

2. Julgou a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro tão somente o direito da Reclamada de descontar do Reclamante os vales e adiantamentos. O próprio reclamante nem sequer estava pleiteando salários...

3. Todavia, relativamente ao FGTS, entendeu a MM. Junta de Conciliação e Julgamento em condenar a Reclamada a depositar o mesmo. No entanto, nada decidindo sobre débitos e créditos do reclamante, não ficou esclarecido sobre que valor deveria a Reclamada recolher o FGTS, uma vez que, de um lado, o reclamante indicou seu salário como sendo Cr\$ 315,00 e, de outro lado, a Reclamada apresentou recibo inferiores ao mínimo legal em sua quase totalidade.

4. O reclamante, prontamente, ingressou com novo pedido, pleiteando os valores dos salários e os demais em suas bases realmente devidas, conforme cópia que anexa.

5. Todavia, já tendo sido decidido o pagamento do FGTS na presente reclamatória, sem todavia ter sido fixado o valor exato sobre o qual era devido, vem o reclamante, data vênua, requerer a este Egrégio Tribunal determine que o recolhimento do mesmo seja efetuado sobre o valor que vier a ser decidido na nova reclamatória, cuja cópia anexa.

Térmos em que

Pede e Aguarda Deferimento.

Montenegro, 19 de Novembro de 1971.



CPF. 076.729.000.

PROCURAÇÃO

MARINO JOAQUIM DA SILVA, brasileiro, casado, operário, residente e domiciliado em Montenegro (RS), à faixa M. Cardoso nomeia e constitui por este instrumento particular de procuração o Dr. Melchior Lermen, advogado, O. A. B. 3.512 e D. Maria Diva Krahl Lermen, corretora de imóveis, CRCI 1701, ambos brasileiros, casados, com escritório em Montenegro (RS) à rua Ramiro Barcelos, 1757, para o fim especial de representar o outorgante na Justiça do Trabalho

conferindo-lhes para tanto os poderes da cláusula "ad judicia" e os especiais de transigir, reconvir, novar, desistir, fazer acôrdo, receber e dar quitação, representar na justiça do Trabalho, fazer cobrança judicial ou extra-judicialmente, cobrar aluguéis, mover ações de despejo e outras que julgar convenientes, arrumar comprador para propriedades, encaminhar papéis para escritura de imóveis, requerer inventário ou arrolamento, fazer declarações de herdeiros e bens, louvar-se em avaliadores e aprovar louvados, podendo prestar compromisso de inventariante, representar em repartições federais, estaduais e municipais, no INPS, Junta Comercial, assinar guias de pagamento de impostos, taxa e emolumentos, assinar documentos referentes à regularização da escrita fiscal e contábil, pagar impostos bem como substabelecer.

Montenegro, 18 de Novembro

de 19 71



Marino Joaquim da Silva

Assinatura e firma de
Marino Joaquim da Silva.

Em testemunho da verdade.
 18 nov. 71.
Montenegro
 Tabelação. *na* Argemiro Gonçalves



Exmo. Sr. Dr. Juiz de Trabalho Presidente da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro:

MARINO JOAQUIM DA SILVA, brasileiro, casado, operário, residente e domiciliado em Montenegro (RS), na fazenda de Mauricio Cardoso, por seu procurador que abaixo assina, vem, com o devido respeito, oferecer a presente reclamatória trabalhista contra a firma Barcellos & Cia. Ltda., pelas razões que passa a expor.

1. O reclamante propõe reclamatória trabalhista contra a Reclamada, processo nº 528/71, onde pleiteou abmente os direitos trabalhistas, sem reclamar salários.

2. Contestando apresentou a Reclamada as contas do Reclamante, com um saldo devedor de sete no valor de Cr\$ 603,41.

3. Na sentença a MM. Junta deixou claro e expresse o seguinte:

"No presente feito, não se discute a despedida, não se discutindo também os valores com referência a crédito do reclamante, relativo a seus direitos e a adiantamentos por conta de lés.

O reclamante só não se conforma com a compensação."

4. Ficou, assim, asentado que, no julgamento, a MM. Junta entendeu pronunciar-se tão abmente sobre se a Reclamada tinha ou não o direito de descontar vales e adiantamentos do Reclamante, sem se pronunciar sobre os valores dos respectivos créditos e débitos.

5. Vem agora o Reclamante propor a presente reclamatória para ver o cálculo de todos os seus heveres, inclusive salários.

6. Trabalhou para a Reclamada de 12/8/70 a 28/10/71. Percebia Cr\$ 0,90 o m3 de pedra martada, fazendo uma média de 20 m3 de pedra martada por dia, o que dá um salário mensal de Cr\$ 540,00 (quinhentos e quarenta cruzeiros), incluindo domingos e feriados, o que compreva com os anexos vales de sua produção. Isto a partir de 1/6/71. Anteriormente percebia Cr\$ 0,80 o m3, de 1/4/71 a 31/5/71, o que dava uma média mensal de Cr\$ 480,00, e, anteriormente percebia Cr\$ 0,71 o metro cúbico, o que dava um salário mensal de Cr\$ 426,00.

7. Que a produção não atingia os índices acima, que seriam os normais, porque a Reclamada não oferecia condições de exercício continuado das atividades do Reclamado, uma vez que seguidamente estragava o dump e, então, ficava paralizado o serviço, ficando o reclamante inativo, mas

24

ficando o reclamante inativo, mas à disposição do empregador, uma vez que não podia ir trabalhar em outro serviço, e não ser pequenos serviços extras que eram prestados para a própria Reclamada.

8. Assim sendo, tem o reclamante diferenças de salários a receber, devido aos tempos em que o dump ficou parado. Também a Reclamada nunca pagou domingos e feriados, nem horas extras que eram prestados à razão de 3 horas diárias, pois o horário era das 6 às 12 e das 13 às 18 horas, nem 13^a Salário referente 1970.

9. Apresento, abaixo, o quadro dos salários percebidos durante todo o tempo em que trabalhou para a Reclamada, e, ao lado, os salários a que teria direito de acordo com a sua produção normal, e, na última coluna, a diferença de salários a que faz jus.

Período	Salário recebido	Sal. devido	Dif. a receber
1 a 15/8/70	- 40,82	- 213,00	- 172,18
16 a 31/8/70	- 75,26	- 213,00	- 137,74
1 a 15/9/70	- 112,18	- 213,00	- 100,82
16 a 30/9/70	- 101,88	- 213,00	- 111,12
1 a 15/10/70	- 123,18	- 213,00	- 89,82
16 a 31/10/70	- 15,97	- 213,00	- 197,03
1 a 15/11/70	- 104,37	- 213,00	- 108,63
16 a 30/11/70	- 50,05	- 213,00	- 162,95
1 a 15/12/70	- 26,62	- 213,00	- 186,38
1 a 31/1/71	-	- 426,00	- 426,00
1 a 28/2/71	-	- 426,00	- 426,00
1 a 15/3/71	-	- 213,00	- 213,00
16 a 31/3/71	- 71,35	- 213,00	- 141,65
1 a 15/4/71	- 99,80	- 240,00	- 151,20
16 a 30/4/71	- 125,20	- 240,00	- 114,80
1 a 15/5/71	- 101,35	- 240,00	- 138,65
16 a 31/5/71	- 122,67	- 240,00	- 117,33
1 a 30/6/71	- 155,25	- 540,00	- 384,75
1 a 31/7/71	- 222,30	- 540,00	- 317,70
1 a 31/8/71	- 75,60	- 540,00	- 464,40
1 a 30/9/71	- 70,20	- 540,00	- 469,80
			4.632,49.

10. Outrossim, não se conforma o reclamante com o valor absurdo do vale apresentado pela Reclamada, a fls. 13 da reclamatória anterior, no valor de Cr\$ 1.598,27, uma vez que, por ocasião do acerto até 30/4/71, o reclamante não assinou nenhum vale com este valor. Foi-lhe dado, isto sim, um "papelzinho" em branco, onde, posteriormente, foi colocado aquele valor fabuloso. Requer, por isto, desde já, um exame pericial na escrita da Reclamada, para apurar a autenticidade deste documento, bem como um exame técnico-pericial no recibo, devendo ser requisitado um profissional para a execução da perícia. Dispensa o reclamante o exame pericial na escrita da Reclamada desde que a mesma exhiba, em audiência o livro ou folhas "Diário" onde conste o lançamento daquele débito do reclamante.

Isto posto, reclama:

- Diferença de salários	Cr\$ 4.632,49
- Aviso Prévio	Cr\$ 540,00
- 13 ^a Salário 1970(5/12).....	Cr\$ 225,00
- 13 ^a salário 1971.....(11/12).....	Cr\$ 495,00
- Salário Família	Cr\$ 446,00
- Férias Simples	Cr\$ 360,00
- Férias proporcionais (5 dias).....	Cr\$ 90,00
- Indenização ou F.G.T.S.(8% total sal)Cr\$	479,28-479,28
- Horas Extras;(20% s/3 Horas diárias)Cr\$	360,00
- Juros e correção monetária s/FGTS...Cr\$	a calcular
Soma.....Cr\$	7.627,77.

Assim, requer a V. Exa. a notificação da Reclamada para audiência de Conciliação e Julgamento e seja, não havendo acordo, condenada a Reclamada ao pagamento desta reclamatória, acrescida de juros, correção monetária, custas, honorários de advogado (20%) e demais pronunciações de direito.

Protesta por todos os meios de prova permitidos em direito, inclusive depoimento pessoal da Reclamada, que desde já requer, bem como pelo pagamento em dobro da parte incontestada que não for paga em audiência.

Requer, finalmente, os benefícios da justiça gratuita, lei 1060, de 5/2/1950, conforme atestado de pobreza anexo.

Térmos em que

Pede o Aguarda Deferimento.

Montenegro, 19 de Novembro de 1971.



CPF. 076.729.000.

26.
D

NOTIFICAÇÃO

Proc. nº 528/71

Refe.: MARINO JOAQUIM DA SILVA

Reda.: BARCELLOS & CIA. LTDA.

Ilmo. Sr.

Barcellos & Cia. Ltda.

N/CIDADE

Pela presente, fica V.Sª notificado de que no processo em epígrafe, foi interpôsto recurso ordinário pelo Reclamante, tendo V.Sª prazo de lei para contestá-lo, querendo.

Montenegro, 23 de novembro de 1971



Maurício Fortes
CHEFE DE SECRETARIA

Recbi em 23-11-71, às 17,30hs.

Designdis
Pedro Miguel de Medeiros
(Preposto)

CERTIDÃO

CERTIFICADO que decorreu o prazo legal, sem contestação da Reclamada

DOU FE. Montenegro, 2/ dezembro/1977

[Signature]

MAURICIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

CONCLUSÃO
Nesta data, foram conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho. Montenegro, 2 | 12 | 71
[Signature]

MAURICIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

Sustentamos a decisão recorrida. Sabem vossas a apreensão do registro. Trabalho do Trabalho da 4ª Re. Fe.

[Signature]
09/12/77

CARLOS EDMUNDO BLAUTH
JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE

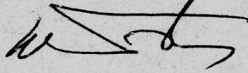
27
/

REMESSA

Saco remessa destes autos

Exúgio. T. R. F. da
4ª Região.

Em 10/12/1971



MAURÍCIO FORTES

CHEFE DA SECRETARIA

Arquivado no PROTOCOLO GERAL

Em 10/12/1971

Arquivado no PROTOCOLO GERAL

Arquivado no PROTOCOLO GERAL

TRT - 4ª Região
Recebido no PROTOCOLO GERAL
Em 13 / 12 / 1971

TRT - 4ª Região
Recebido no PROTOCOLO GERAL

Em 13 / 12 / 1971

[Handwritten signature]

RUTH FARACO MALLMANN
Aux. Judic. PJ-7

Confere 94 folhas

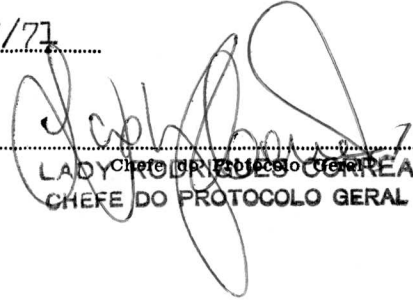
[Handwritten signature]

RUTH FARACO MALLMANN
Aux. Judic. PJ-7

Visto: 27 folhas
J. B. [Handwritten signature]
de [Handwritten signature]

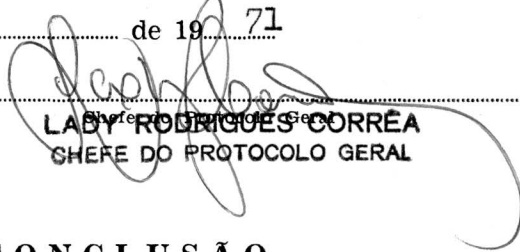
TÉRMO DE AUTUAÇÃO

Aos 13 dias do mês de dezembro de 1971
autuei o presente Recurso Ordinário o qual
Tomou o n.º 3 357/71


.....
LADY RODRIGUES CORRÊA
CHEFE DO PROTOCOLO GERAL

TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

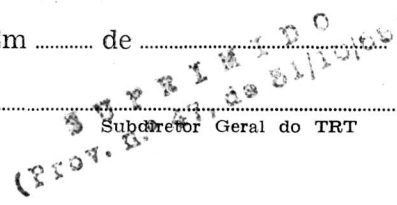
Contém êstes autos 28 fôlhas tôdas numeradas, do
que para constar, lavro êste têrmo, aos 13 dias do
mês de dezembro de 1971


.....
LADY RODRIGUES CORRÊA
CHEFE DO PROTOCOLO GERAL

CONCLUSÃO

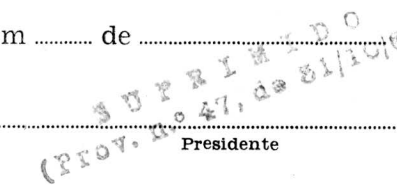
Nesta data, faço êstes autos conclusos ao
Exmo. Sr. Presidente.

Em de de 19.....


.....
Subdiretor Geral do TRT

**À Procuradoria Regional
para parecer.**

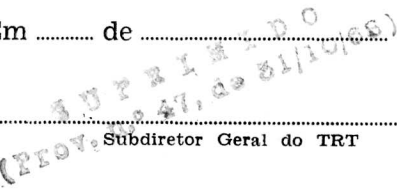
Em de de 19.....

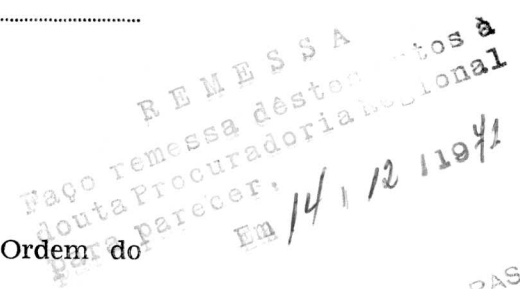

.....
Presidente

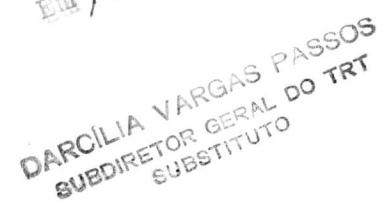
VISTA

Ao Sr. Procurador Regional, de Ordem do
Sr. Presidente,

Em de de 19.....


.....
Subdiretor Geral do TRT







TRT- 3357/71

RECEBIMENTO

Recebido na Secretaria

Em 16 de 12 de 1971

[Assinatura]

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Sr. Procurador Regional.

Em 16 de 12 de 1971

[Assinatura]

DISTRIBUIÇÃO

Ao Procurador Dr.

para parecer.

Em _____ de _____ de 19_____

Procurador Regional

JUNTADA

Faço juntada do parecer que segue.

Em 31 de _____ de 1972

[Assinatura]

Sp. 30 g.

TRT 3357/71

JCJ de Montenegro

Recurso Ordinário

Recorrente: Marino Joaquim da Silva

Recorrido : Barcellos & Cia.Ltda.

P A R E C E R

Preliminarmente:

Merece conhecimento o recurso, interposto
ao feito legal.

Mérito:

A inconformidade do reclamante não deve -
prosperar, uma vez que a compensação se efetivou nos adiantamen-
tos salariais decorrentes da relação de emprêgo.

Pelo exposto, opinamos seja negado provimen-
to ao recurso.

É o parecer.

Porto Alegre, 26 de janeiro de 1972.

M. A. Flores da Cunha
MARCO AURELIO FLORES DA CUNHA
Procurador Regional do Trabalho

jlá.



TRT- 3357/71

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao Tribunal Regional do Trabalho - 4.ª Região.

Em 31 de 1 de 19 72

J. Pasadella
Assessor

TRT - 4ª Região
Recebido no PROTOCOLO GERAL
Em 31/2/1942

ANA MARIA C. TRINDADE
Aux. Judic. PJ-7

faço remessa da Petição
de fls 32. em 31/2/42

ANA MARIA C. TRINDADE
Aux. Judic. PJ-7

REMESSA

Nesta data, faço remessa destes autos à

Secretaria do T. R. T.

Em 31/2/1942

ANA MARIA C. TRINDADE
Aux. Judic. PJ-7

3357/71
Procurador
12.12

32
ell

Dr. Melchior Lermen
ADVOGADO
Ramiro Barcelos, 1757
Montenegro

Exmo. Sr. Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho:

Junte-se aos autos.

Em 16.12.71.-

PAJEHO MACEDO SILVA
Presidente do TRT da 4ª Região

T. R. T. DE PORTO ALEGRE
RECEBIDO EM: 16.12.71
PROL SOB N.º: 1534
LADY RODRIGUES CORRÊA
CHEFE DO PROTOCOLO GERAL

MARINO JOAQUIM DA SILVA, por seu procu-
rador, na reclamação que move contra BARCELLOS & CIA. LTDA: |
requer a V. Exa. se digne deferir-lhe o presente pedido de
desistência do recurso ordinário interposto, uma vez que não
há interêsse em prosseguir no feito, e determinar a baixa i-
mediata dos autos para a Junta de origem.

Têrmos em que

Pede e Aguarda Deferimento.

Montenegro, 13 de Dezembro de 1971.

pp. *[Signature]*

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Sorteado Relator o Sr. Juiz

José Fernando E. de Moura

Designado Revisor o Sr. Juiz

Adão Mendes Junak

Pôrto Alegre,

9

de

2

de

19 *72*

Racheco

PRESIDENTE

CONCLUSÃO

Nesta data faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator.

Pôrto Alegre,

9

de

2

de

19 *72*

humbert

SECRETÁRIA DO TRIBUNAL

VISTO

*Homologo a
desistência do recurso
Baixem os autos
Em 18/9/72.*

Pôrto Alegre,

18

de

fevereiro

de

19 *72*

José Fernando E. de Moura
RELATOR

J. F. de Moura
Relator

VISTO

Pôrto Alegre,

de

de

19

REVISOR

REMESSA

Nesta data, faço remessa destes autos

a Montenegro

Em 23 de Março de 1972

[Handwritten Signature]
MARIA ANGÉLICA PUGLISI DA CUNHA
AUX. JUDICIÁRIO - PJ-7

SECRETÁRIA DA 1.ª TURMA

RECEBIMENTO

Recebi hoje estes autos

Em 21/3/72

[Handwritten Signature]
MAURICIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.
Montenegro, 21/3/72

[Handwritten Signature]
MAURICIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

Notifiquem-se as partes de baixa dos autos.

*Data dupl
Jussara*

Dra. JUSSARA DE BEM GOMES
JUÍZA DO TRABALHO-SUBST.

34
26

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.
Montenegro, 22/03/72
[Handwritten signature]

MAURÍCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

Leitura a verb. modo por a entrega dos guias de AM.

22/3/72
[Handwritten signature]

CERTIDÃO

CERTIFICO que as guias de AM já se encontravam nesta Secretaria, tendo o reclamante as recebido, nesta mesma data. Dou fé.

Montenegro, 22 de março de 1972

[Handwritten signature]
Maurício Fortes
Chefe de Secretaria

RECEBI: *Maurício Fortes*

Recebido de os custos.
22/3/72
[Handwritten signature]

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Montenegro, 22/03/72

usg

*João. se os
Autos*

a 23/3/72

Paul



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

35

GUIA DE RECOLHIMENTO Nº 52/72

ORGÃO EMITENTE: Junta de Conciliação e Julgamento de

MONTENEGRO

Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

PROCESSO Nº 528/71

RECLAMANTE OU RECORRENTE: MARINO JOAQUIM DA SILVA
RECLAMADO OU RECORRIDO; BARCELLOS & CIA. LTDA.

BARCELLOS & CIA. LTDA.

vai ao Serviço de Arrecadação de Custas e Emolumentos desta Junta (ou Tribunal) re-
colher a importância de Cr\$ 20,10 (Vinte cruzeiros e dez centavos)
referente a **C U S T A S**
(custas judiciais ou emolumentos)

- 1. da sentença Cr\$ 20,00
 - 2. da execução Cr\$
 - 3. do agravo Cr\$
 - 4. do contador Cr\$
 - 5. do traslado Cr\$
 - 6. do inquérito Cr\$
 - 7. do recurso Cr\$
 - 8. da certidão Cr\$
 - 9. do depósito prévio Cr\$
 - 10. Impresso Cr\$ 0,10
 - 11. Cr\$
 - 12. Cr\$
 - 13. Cr\$
 - 14. Cr\$
 - 15. Cr\$
- Cr\$ 20,10

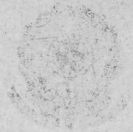
(VINTE CRUZEIROS E DEZ CENTAVOS)
(Por extenso)

Montenegro, 24 de março de 1972

Ieda Santafé Aguiar
Ieda Santafé Aguiar - Enc. de SACE-Subst.

2ª Via — Processo
REF. 147
170 Bls. - 5x100 - 11/70





GUIA DE REQUISIÇÃO Nº

CONCLUSÃO
24/03/72
[Handwritten signature]

SEM
[Handwritten signature]

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data,
apurei o presente processo em
autor de proc. n.º 1594/71, por
determinação da Presidência
desta Junta.

Em 24/03/1972

[Handwritten signature]

SETORES JUDICIAIS

[Handwritten text at the bottom of the page]